



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ- REITORA DE PÓS- GRADUAÇÃO E PESQUISA - PPGP
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

ALESSANDRA DE LOURDES CARVALHO LEITE

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ESTUDO PANORÂMICO SOBRE CAUSAS,
CONSEQUÊNCIAS E POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO**

ALESSANDRA DE LOURDES CARVALHO LEITE

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ESTUDO PANORÂMICO SOBRE CAUSAS,
CONSEQUÊNCIAS E POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Prática Judicante da UEPB - Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a ESMA - Escola Superior de Magistratura como requisito parcial à obtenção do título de especialista.

ORIENTADORA: PROF.^a DR.^a ROSIMEIRE VENTURA LEITE

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L533v Leite, Alessandra de Lourdes Carvalho.
Violência contra a mulher [manuscrito] : estudo panorâmico sobre suas causas, consequências e políticas de enfrentamento / Alessandra de Lourdes Carvalho Leite. - 2019. 59 p.
Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2019.
"Orientação : Profa. Dra. Rosemeire Ventura Leite, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Violência contra a mulher. 2. Violência doméstica e familiar. 3. Estudo panorâmico. I. Título
21. ed. CDD 362.829 2

ALESSANDRA DE LOURDES CARVALHO LEITE

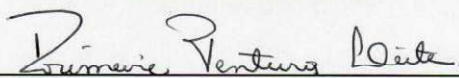
**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER : ESTUDO PANORÂMICO
SOBRE CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E POLÍTICAS DE
ENFRENTAMENTO.**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós
Graduação apresentado ao programa de pós-
Graduação em Prática Judicante da UEPB –
Universidade Estadual da Paraíba em parceria
com a esma - Escola Superior da Magistratura,
como requisito parcial para obtenção do título
de especialista.

Nota 9,0

Aprovado em: 10 / 05 / 2013

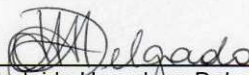
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite
Orientadora



Prof. Dr. Wagner Soares Fernandes dos Santos
Examinador



Profa. Ma. Herleide Herculanho Delgado
Examinadora

RESUMO

A presente pesquisa tem objetivo realizar estudo panorâmico sobre a violência contra a mulher, analisando suas causas, consequências e políticas de enfrentamento, sobretudo no Estado da Paraíba. A violência contra a mulher é problema que tem obtido cada vez mais espaço de discussão no meio jurídico, social e acadêmico, tendo em vista suas consequências sociais e também para a vítima. A igualdade de gêneros, ademais, é um dos corolários do Estado democrático de direito. Não obstante os tratados internacionais e os avanços legislativos internos, verifica-se que esse tipo de violência permanece sendo um desafio. Diante desse contexto, indaga-se: quais são as principais causas da violência doméstica, as suas consequências, e as políticas de enfrentamento adotadas no Brasil e, sobretudo, no estado da Paraíba? Justifica-se o tema pela sua relevância jurídica e social, tendo em vista o esforço legislativo e do Poder Judiciário para combater essa criminalidade específica. Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa bibliográfica e descritiva, com utilização de artigos, livros e dados estatísticos. Ao final, conclui-se no sentido de que o quadro legislativo de proteção à mulher no Brasil tem se desenvolvido e é instrumento fundamental de enfrentamento da violência doméstica, contudo, muito ainda precisa ser feito para que essa rede de proteção efetivamente funcione, evitando tantas mortes e agressões voltadas para o gênero feminino.

Palavras-chave: Violência Contra a Mulher. Violência Doméstica e Familiar. Estudo Panorâmico.

ABSTRACT

The present research aims to conduct a panoramic study on violence against women, analyzing their causes, consequences and coping policies, especially in the State of Paraíba. Violence against women is a problem that has been getting more and more discussion space in the legal, social and academic context, in view of its social consequences and also for the victim. Gender equality, moreover, is one of the corollaries of the democratic rule of law. Despite international treaties and internal legislative progress, this type of violence remains a challenge. Given this context, we ask: what are the main causes of domestic violence, its consequences, and the coping policies adopted in Brazil and, above all, in the state of Paraíba? The subject is justified by its legal and social relevance, in view of the legislative effort and the judiciary to combat this specific crime. As for the methodology, this is a bibliographic and descriptive research, using articles, books and statistical data. In the end, it is concluded that the legislative framework for the protection of women in Brazil has developed and is a fundamental instrument for coping with domestic violence, however, much still needs to be done to ensure that this protection network effectively works, avoiding so many deaths and aggressions towards the female gender.

Key-words: Feminine Gender. Violence Against Women. Domestic and Family Violence. Panoramic Study.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO MUNDO	8
2.1 A violência sexual contra a mulher e a percepção geral da violência pela população brasileira	14
2.2 O custo da violência - índices gerais	16
2.3 O custo da violência contra a mulher	18
2.4 O custo da desigualdade entre gêneros para a economia brasileira.....	20
3 O FEMINICÍDIO: CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	23
3.1 A natureza da qualificadora do feminicídio: objetiva ou subjetiva?	25
3.2 Tipos de feminicídio	27
4 UM OLHAR DO ARTIGO 5º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.....	29
5 O IMPACTO DAS LEIS 11.340/06 E 13.104/15 SOBRE OS ÍNDICES GERAIS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	32
5.1 Avanços e retrocessos das políticas públicas de combate ao feminicídio no Brasil e no mundo	37
5.2 A desigualdade no Brasil.....	40
6 A REALIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DA PARAÍBA.....	43
6.1 Políticas públicas de combate e prevenção à violência contra a mulher	46
7 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo realizar um estudo panorâmico sobre a violência contra a mulher, analisando, para tanto, suas causas, consequências e políticas de enfrentamento. A violência contra a mulher, tema muito relevante e de extrema importância no âmbito do estudo das temáticas inerentes ao desenvolvimento de novos valores pautados na igualdade e isonomia dos gêneros, tem cada vez mais ganhado destaque nos novos modelos de sociedade global baseados nas diretrizes do Estado democrático de direito.

Fato é que, apesar dos novos moldes sociais e legais, no âmbito de um contexto em que já se encontram superados certos dogmas que outrora pautavam-se na ultrapassada ideia de superioridade do homem em relação à mulher, a discussão acerca da igualdade de gêneros ainda é consideravelmente pouco abordada em muitos países, isto em função de diversos entraves relacionados a valores que atualmente são considerados controversos por extensa parcela das sociedades modernas, principalmente no que tange às inúmeras formas de violência contra a mulher, praticadas, via de regra, por homens.

Decerto, ainda que de forma mitigada, ainda subsistem, no seio de algumas culturas, modelos de sociedade quase que puramente baseados em doutrinas dogmáticas, fundamentadas, em grande parte, em cunho religioso e patriarcal, os quais, via de regra, pautam-se em fundamentos regidos por uma lógica central de que as mulheres seriam, naturalmente, menos capazes que os homens.

Na verdade, tais culturas insistem em manter a anacrônica ideia pré-histórica segundo a qual a relação entre homens e mulheres, no que diz respeito às suas funções como indivíduos dentro de pequenos grupos, limita-se à procriação e manutenção da espécie humana, cenário no qual o homem caça (trabalha) e a mulher cuida da prole, o que apenas alimenta a ideia de que o homem, como provedor, merece mais.

Tais crenças, desde o desenvolvimento de alguns movimentos direcionados a diminuição das desigualdades, têm sido fortemente combatidas por diversos setores da sociedade, não só brasileira, mas também dos principais países vanguardistas na aplicação dos direitos humanos e no desenvolvimento de políticas igualitárias no que diz respeito às raças, culturas e sexos.

Foi justamente neste cenário, e com base na já consolidada e amplamente conhecida afirmação científica de que inexistia qualquer desvantagem intelectual da mulher em relação ao homem, e também, tendo em vista a crescente necessidade do combate a cultura histórica de opressão de um sexo (masculino) em relação ao outro (feminino), que a necessidade de ampliação e reconhecimento dos direitos de homens e mulheres como iguais passou a tomar amplitude na atividade legiferante das casas legislativas de muitos países, incluindo-se o Brasil.

Diante desse contexto, indaga-se, no presente estudo: quais são as principais causas da violência doméstica, as suas consequências, e as políticas de enfrentamento adotadas no Brasil e, sobretudo, no estado da Paraíba. Para tanto, como fundamento das ideias expostas, procurou-se estabelecer uma noção prática acerca da temática da desigualdade social e de gênero, bem como as suas consequências econômicas e sociais.

Justifica-se o tema por se tratar de problemática de particular relevância no contexto social e jurídico, notadamente pela adoção de novos textos legislativos no Brasil acerca da matéria, especialmente, a Lei do Feminicídio e a Lei Maria da Penha, tudo isto fundamentado em uma metodologia baseada em uma pesquisa bibliográfica e descritiva, com utilização de artigos, livros e dados estatísticos.

2 A PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO MUNDO

No que tange à discussão da desigualdade de gêneros, mesmo já havendo diversas normas, campanhas e mudanças culturais no sentido, a violência contra a mulher ainda se constitui como uma ferida pouco cuidada se considerarmos o mundo como um todo.

De fato, mesmo nos países mais desenvolvidos, a exemplo de alguns países Europeus, como a Rússia, a Hungria e a Bulgária, alguns tipos de violência, como a agressão verbal e o assédio sexual são, por grande parte da sociedade, em especial, a parcela masculina, consideradas práticas aceitáveis a depender do contexto em que foram praticadas, chegando-se ao ponto de, na Bulgária, o estupro, dentro do casamento, sequer ser considerado crime. Situação que se agrava quando estendemos a visão aos países não desenvolvidos ou fundamentalmente baseados em preceitos religiosos, característica que se repete, principalmente, nos países da África, Ásia e Oriente médio.

É o que explica Elisa Castillo (2017, grifos do autor):

De forma geral, as regiões do planeta que menos garantem os direitos das mulheres continuam sendo a África Subsaariana, a Ásia Meridional e o Oriente Médio. Mas Tunísia, Jordânia e Líbano se destacam por seus avanços. Na Europa, o continente que mais pune a violência de gênero, a Rússia se sobressai como o país menos seguro para elas. Na União Europeia (UE), a Bulgária se destaca por não ter leis que criminalizem o estupro dentro do casamento e a Hungria, por não punir o assédio sexual. [...]

E completa:

Em muitos outros países, especialmente na África Subsaariana e na Ásia, o estupro não é punido se ocorrer dentro do casamento, o que deixa as mulheres desamparadas se o estuprador for o marido. Destaca-se o caso da Índia, onde, apesar da brecha jurídica, a Suprema Corte resolveu que o ato sexual será de fato considerado um estupro se ocorrer dentro do casamento, mas somente se a esposa for menor. Dentro da UE, a Bulgária é o único país que não reconhece as agressões sexuais cometidas pelo marido. (CASTILLO, 2017)

Outro ponto preocupante é o fato de que, em alguns casos, mesmo nas nações vanguardistas nas questões humanitárias e protecionistas, com legislações

avançadas nos quesitos sociais, algumas das práticas já consideradas, no mínimo, imorais, ainda persistem, puramente, por causa do machismo cultural, isto é, quando o homem agride a mulher pelo simples fato de acreditar ser detentor do direito de “punir” o cônjuge ou outro familiar por aquilo que julgar conveniente.

Na verdade, as mulheres têm sido as principais vítimas de um tipo específico de violência, que é a violência doméstica. Tipo de violência que é muito comum no mundo todo, seja de homem contra mulher, seja de um parente contra o outro.

Por esta razão, a Organização das Nações Unidas - ONU, através do relatório *Global Study on Homicide – Gender-Related Killing of Women and Girls*, realizado pela *United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC*, ou Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, revelou que, ainda no ano de 2017, os crimes passionais ou cometidos por entes familiares representaram considerável parcela dos homicídios em todas as regiões do mundo, figurando, respectivamente, a África, as Américas e a Oceania como as regiões com os maiores índices de homicídio de familiares contra familiares, isto a cada cem mil habitantes. Sendo o mesmo índice a África concentra cerca de 3,1 assassinatos a cada 100 mil habitantes, as Américas 1,6 e a Oceania 1,3. A Ásia e a Europa aparecem com os menores índices, cerca de 0,9 e 0,7, respectivamente. No entanto, se considerados em termos totais, o número de vítimas na Ásia supera todos os demais continentes, tendo em vista que, conforme aponta a pesquisa, ao ano de 2017, no continente asiático foram registrados cerca de 20 mil assassinatos de mulheres por familiares ou parceiros íntimos, quando o número total de mulheres mortas nas mesmas circunstâncias no mundo foi de 50 mil. A África aparece logo atrás da Ásia como o segundo continente onde mais se mata mulheres dentro da própria família, cerca de 19 mil apenas no ano de 2017. (UNODC, 2018, p. 10,)

O mesmo estudo ainda apontou que a média global dos assassinatos de mulheres cometidos por companheiros ou familiares correspondeu a cerca de 58% do total de homicídios, ou seja, cerca de seis a cada dez, sendo a África o continente com o maior índice, cerca de 69%, e a Europa o continente com o menor índice, cerca de 38%. (UNODC, 2018, p. 11):

Em quatro das seis regiões, a parcela é muito grande, tornando a casa o lugar mais provável para uma mulher ser morta. No extremo superior, mais de dois terços de todas as mulheres (69 por cento) foram intencionalmente mortas na África em 2017 por parceiros

íntimos ou outros membros da família, enquanto a região com a menor participação de mulheres mortas por parceiros íntimos ou outros membros da família foi a Europa (38 por cento) (UNODC, 2018, p.17, tradução nossa).

Já em relação aos assassinatos cometidos exclusivamente por parceiros íntimos, temos uma pequena mudança nos números. Neste caso, a Oceania passa a liderar os índices, apresentando cerca de 42% dos assassinatos, e a Europa novamente com o menor índice, cerca de 29% (UNODC, 2018, p. 17).

Por fim, em relação aos índices gerais de assassinatos cometidos ou não por discriminação de gênero, conforme podemos aferir do estudo realizado pela UNODC, através do relatório *Global Study on Homicide - The Many Faces of Homicide*, estes números sofrem mais algumas variações. Aqui, a Oceania, a Ásia e a Europa lideravam os índices dos homicídios cometidos dentro do ambiente familiar. A Oceania, à época, apresentou a mais elevada taxa de homicídios, onde cerca de 39,3% de todos os homicídios cometidos a cada mil habitantes ocorreram dentro da própria família. Na Europa, este número foi de cerca de 28%, e na Ásia foi de 20,5% (UNODC, 2013, p. 50).

Ressalte-se, no entanto, que, conforme o próprio estudo aclara, os elevados números da violência familiar na Oceania, na Europa e na Ásia, estão na verdade, aliados a outros números diretamente relacionados ao baixo índice geral de crimes, ou seja, estas regiões, por sofrerem menos com outros tipos de crime, acabam tendo como destaque aqueles cometidos em família. Ao contrário dos países das Américas e da África, onde o índice geral de crimes é mais alto.

É o que explica a UNODC (2013, p. 49, tradução nossa):

Embora a taxa de homicídio por parceiro íntimo/familiar seja maior na África e nas Américas do que em outras regiões, esta taxa representa uma parcela maior do total de vítimas de homicídio na Ásia, Europa e Oceania do que na África e nas Américas. Isso se deve ao fato de que em regiões com altas taxas de homicídio, outros tipos de homicídio (como as relacionadas a outras atividades criminosas) são mais prevalentes.

É no contexto das Américas que se inclui o Brasil, haja vista que figura dentre os países mais violentos do mundo, inclusive no que diz respeito ao *ranking* da

agressão contra a mulher, sendo o 5º colocado na infame categoria de assassinatos de mulheres.

É o que explica ONUMULHERES (2017):

O enfrentamento à violência contra mulheres e meninas continua apresentando desafios para o Brasil, ilustrados em dados e pesquisas sobre o tema. 40% das mulheres brasileiras já sofreram de violência doméstica em algum momento de sua vida [...]

E completa:

[...] Em 2014, foram mais de 45 mil estupros cometidos no Brasil. A cada duas horas uma mulher é assassinada no país, a maioria por homens com os quais têm relações afetivas. O que coloca **o Brasil na 5ª posição em um ranking de 83 países** em assassinato de mulheres. (ONUMULHERES, 2017, grifo nosso)

O Mapa da Violência no Brasil elaborado por Júlio Jacobo Waiselfisz (2015, p. 11), revelou que, entre os anos de 1980 e 2006 ocorreu uma considerável elevação da taxa de homicídios contra mulheres, a qual mesmo tendo sofrido um decréscimo a partir da promulgação da Lei 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha, ainda assim, no ano de 2013 chegou ao patamar de 4,8, isto é, praticamente cinco homicídios a cada 100.000 mulheres, o que representa 4.762 mortes registradas, tendo o número total de homicídios ocorridos entre 1980 e 2013 alcançado a marca de 106.093 mortes.

Júlio Jacobo Waiselfisz (2015, p. 11):

[...] entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%.

O fato é que, conforme mostra o recente estudo promovido pelo Senado Federal no ano de 2018, intitulado “Panorama da Violência Contra as Mulheres no Brasil: Indicadores Nacionais e Estaduais”, apesar do aumento do rigor da legislação no sentido da punição dos agressores, entre 2014 e 2015, os índices gerais de homicídios contra mulheres ainda se mantiveram acima de 4 a cada 100 mil, tendo em 2014 alcançado a marca de 4,6 casos a cada 100 mil.

In verbis:

[...] é importante destacar que, embora tenha sido verificada uma redução da taxa de homicídios de mulheres no último ano, tal taxa (4,4) ainda se apresenta em um nível mais elevado do que o verificado em 2006 (4,2), ano de início da vigência da Lei Maria da Penha. (SENADO FEDERAL, 2018, p. 9, grifo nosso)

Tais índices, inclusive, se considerados sob o aspecto racial sofrem mais uma mudança, haja vista que, como indica o mesmo estudo, os casos de violência letal contra mulheres agravam-se quando as vítimas são pretas ou pardas.

Ipsis Litteris, Senado Federal (2018, p. 9, grifo nosso):

Verifica-se, ainda, que a violência letal ainda atinge de forma diferente as mulheres a depender de sua raça, uma vez que, enquanto a taxa de homicídios de mulheres brancas em 2015 foi de 3,0, a mesma taxa entre as mulheres pretas e pardas foi de 5,2.

Por fim, quando analisados sob a realidade de cada estado da federação brasileira, os dados apresentados pelo Panorama da Violência Contra as Mulheres no Brasil ainda indicam mais um fato relevante a se observar, que é a grande variação das taxas de homicídio de estado para estado.

É o que revela:

Ao se levar em consideração as taxas de homicídios de mulheres registradas em cada estado no ano de 2015, verifica-se uma grande diversidade relativa aos níveis de violência letal contra mulheres [...]" (SENADO FEDERAL, 2018, p. 10)

Dentre os estados mais violentos destacaram-se Roraima, Mato Grosso, Goiás e Rondônia, cujas taxas de homicídio a cada 100.000 mulheres estavam, ao ano de 2015, entre 7,2 e 11,4. Já dentre os estados menos violentos destacaram-se São Paulo e Santa Catarina cujas taxas estavam, respectivamente, entre 2,4 e 2,9, número muito abaixo da média brasileira que, até aquele momento, era de 4,4. O estado da Paraíba aparece com uma média de 5,3, superior à média nacional. (SENADO FEDERAL, 2018, p. 10)

Cumprе salientar que, apesar dos dados dos estudos acima apresentados demonstrarem em números globais a situação crítica da violência contra a mulher no Brasil, a população brasileira como um todo ainda padece da falta de dados concretos

por parte das instituições públicas, tendo em vista que, de modo geral, sabe-se que os números da violência podem ser ainda maiores, situação que gera, inclusive, um grande dilema, qual seja, quais casos, de fato, são feminicídios, situação que ocorre, principalmente, por causa da falta de meios concretos ou objetivos que delimitem e apontem de forma inequívoca quando o homicídio é cometido em razão do gênero.

A verdade é que o meio mais objetivo a que temos acesso no tocante à qualificação do crime como sendo ou não feminicídio é a própria lei que apregoa que o crime de homicídio deve ser caracterizado como feminicídio nos casos de violência doméstica e familiar ou de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

In verbis, artigo 121 do Código Penal brasileiro:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

§ 2º-A - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - Violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) [...] (BRASIL. Lei 2.848, 1940, grifo nosso)

Foi com foco na premissa do parágrafo 2º- A do artigo 121 do Código Penal que Júlio Jacobo Waiselfisz (2015, p. 67 - 70), através do Mapa da Violência, revelou que, com base no histórico de dados referentes à violência doméstica e familiar cometida por parentes próximos, considerando-se como possíveis agressores, para tanto, pai, mãe, padrasto, madrasta, cônjuge, ex-cônjuge, namorado, ex-namorado, irmão ou filho, cerca de 50,3% do número de homicídios cometidos contra mulheres, até o ano de 2013, foram feminicídios, ou seja, 2.394 casos de um total de 4.762.

Deste assombroso número de 2.394 feminicídios, cerca de 1.583 casos estão diretamente relacionados a parceiros e ex-parceiros.

Tais números, se vistos sob a ótica do número total de homicídios praticados contra mulheres, isto é, 4.762, ainda representaria algo em torno de 33,2% do total dos homicídios, ou seja, os parceiros íntimos, têm sido, claramente, os maiores algozes da mulher.

Números muito semelhantes foram os apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que, através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2018, revelou que, no ano de 2017, os homicídios contra mulheres alcançaram a marca de 4.539 casos, o que representou um aumento de 6,1% em relação ao ano de 2016. No entanto, o número de feminicídios, conforme os critérios adotados pelos agentes responsáveis pela pesquisa, seria menor, algo em torno de 1.133 casos. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018a).

2.1 A violência sexual contra a mulher e a percepção geral da violência pela população brasileira

Sabe-se que, como já explanado no início deste capítulo, a violência, muito antes de chegar ao topo da brutalidade, na forma de assassinato, possui outras faces pouco abordadas ou pouco exploradas de forma mais eficaz e contundente pelas autoridades e órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e combate aos crimes contra a mulher.

As formas mais comuns de violência podem variar, desde uma simples agressão verbal, ainda que desprovida de palavras de calão, até diversas formas de agressão físicas, desde tapas até a violência sexual.

A Organização das Nações Unidas - ONU, no ano de 1994, ao deliberar sobre o que é a violência contra a mulher, assim definiu:

[...] o termo "violência contra mulheres" significa qualquer ato de violência baseada em gênero que resulte ou seja pode resultar em danos físicos, sexuais ou psicológicos ou sofrimento mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou arbitrariedade privação da liberdade, seja na vida pública ou na vida privada. (NAÇÕES UNIDAS, 1994, p. 3, tradução nossa)

Entretanto, em relação à violência sexual propriamente dita, podemos destacar o conceito proposto por Etienne G. Krug *et al.*, no âmbito da Campanha Global pela Prevenção da Violência - *The Global Campaign for Violence Prevention*, da Organização Mundial de Saúde - OMS, que assim a definem:

Qualquer ato sexual, tentativa de obter ato sexual, investidas, comentários sexuais não desejados, tráfico ou qualquer outro ato

direcionado contra a sexualidade de uma pessoa através de coerção [...]” (KRUG *et al*, p. 149, 2002, tradução nossa)

Ainda por esta mesma perspectiva, ao tratar do tema em questão, a Organização Mundial da Saúde, através de um outro estudo, agora intitulado “*Preventing intimate partner and sexual violence against women: taking action and generating evidence*”, revelou que grande parte dos casos de violência contra mulheres estão diretamente relacionados a alguns fatores como pouca idade, baixa escolaridade, exposição a maus-tratos na infância, personalidade antissocial, abuso de álcool, aceitação da violência, disparidade educacional entre os cônjuges, e pobreza, sendo comum a repetição de hábitos agressivos por aqueles homens que foram expostos ou submetidos à violência física ou sexual durante a infância. Esta exposição à violência durante à infância estaria, também, associada à aceitação da violência física na fase adulta. (OMS. 2010, p. 20 – 23, 25 e 28)

No Brasil, conforme o que se pode depreender dos resultados da pesquisa do já mencionado Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018b, p.13), através do estudo intitulado Segurança Pública em Números, os índices de violência doméstica, no ano de 2017, alcançaram a marca de 221.238 casos registrados, o que representa 606 agressões por dia. Destes casos, cerca de 60.018 foram de estupro, o que representou um crescimento de 8,4% em relação ao ano de 2016.

Quanto à percepção geral da população brasileira acerca da violência, um outro estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2016), intitulado #APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro, revelou que, cerca de 85% das mulheres brasileiras têm medo de serem vítimas de algum tipo de violência sexual ao longo da vida, tendo o Nordeste, a partir da avaliação individual de cada região, registrado o maior índice, cerca de 90% e o Sul, o menor índice, cerca de 78%. As regiões, Sudeste, Centro-Oeste e Norte, apresentaram, respectivamente, um índice de 84%, 84% e 87,5%.

O mesmo estudo ainda apontou que cerca de 37% da população brasileira, dentre os quais 42% homens e 32% mulheres, acredita que a culpa do estupro é da vítima, sob o argumento de que mulheres respeitadas não são estupradas, isto é, para uma parcela de 37% dos brasileiros, a simples indicação subjetiva de se dar ou não ao respeito é motivo suficiente para sustentar a tese de que um estupro é algo aceitável. Em relação ao uso de roupas popularmente reconhecidas como

provocantes, o estudo ainda revelou que cerca de 30% da população acredita que mulheres que usam roupas provocantes não têm o direito de indignar-se pelo estupro. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016)

Vale ressaltar, porém que, como a própria pesquisa aponta, a crença de que a culpa do estupro é da vítima, de modo geral, está muito mais reclusa a pessoas mais velhas, com baixa escolaridade e que habitam em pequenos municípios.

Neste diapasão, o estudo intitulado Visível e invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil, também do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017, p.9 e 10), revelou ainda que, segundo a percepção da sociedade brasileira em relação à violência contra as mulheres, no período dos dez anos anteriores à data da pesquisa, para 72% dos entrevistados a violência aumentou, sendo as maiores vítimas as mulheres negras, cujo índice chegou a 75%, sendo a região Nordeste a líder da lista, haja vista que alcançou, conforme os dados apresentados pelo mesmo índice, o patamar de 76%.

2.2 O custo da violência - índices gerais

Ainda dentro do presente estudo, outro fator de extrema relevância a se considerar são os números gerais referentes ao custo da violência, tendo em vista que, dados de diversas instituições têm apresentado resultados alarmantes no que diz respeito a grandes perdas a que muitas nações, desenvolvidas ou não, têm suportado em razão do aumento da violência.

Fato é que a violência, seja na forma de guerra, seja pela criminalidade, ou até mesmo a violência doméstica contra a mulher, tem sido, há alguns anos, um obstáculo à paz social.

Segundo o estudo intitulado *The economic value of peace 2018*, realizado pelo *Institute for Economics & Peace – IEP* (2018), apenas no ano de 2017, os custos totais suportados pela economia global em razão da violência, em todas as suas formas, alcançaram o incrível patamar de 14,76 trilhões de dólares, o que, à época, equivaleu a 12,4% do produto interno bruto do mundo. No mesmo período, entre os anos de 2016 e 2017, o impacto da violência cresceu em cerca de 2,1%, tendo a paz global retraído em 0,27%.

In Verbis:

O impacto econômico da violência na economia global foi de \$ 14,76 trilhões em 2017 [...]. Isso equivale a 12,4% do produto interno bruto do mundo [...]. O impacto da violência na economia global aumentou em 2,1% de 2016 a 2017, assim como o nível de paz global, medido pelo Índice Global de Paz (GPI) 2018, também se deteriorou em 0,27 por cento. (INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE - IEP, 2018, p. 11, tradução nossa)

No que diz respeito, especificamente, aos índices gerais de criminalidade, as regiões da América Latina e do Caribe têm dispensado, em média, cerca de 3% do produto interno bruto para os gastos com a violência.

Segundo estimativas do relatório intitulado “Os custos do crime e da violência”, de Laura Jaitman (2017a, p. 5 e 6), que abordou dados da violência em 17 países da América Latina e Caribe, referentes ao período entre os anos de 2010 a 2014, o investimento público direcionado ao combate à criminalidade, ao câmbio do ano de 2014, representou um custo de 170 bilhões de dólares, cerca de duas vezes o custo médio dos países desenvolvidos.

O mesmo relatório ainda revelou que o Brasil, dentre os 17 países estudados, apresentou, à época, um gasto público equivalente a 75.894 bilhões de dólares ao ano, valor que representa cerca de 53% do custo total da criminalidade da América Latina e do Caribe, sendo, portanto, o país que mais gasta com a violência, tendo destinado para tanto, cerca de 3,14% do seu Produto Interno Bruto, isto considerando os custos sociais e os gastos públicos e privados.

O que se confirma, em parte, no relatório Custos econômicos da criminalidade no Brasil (2018, p.9 e 10), produzido pela Presidência da República do Brasil em parceria com a Secretaria Geral da República e a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, o qual revela, através de parâmetros mais aprofundados de pesquisa que os custos da violência no Brasil, no ano de 2015, já haviam alcançado o patamar de 285 bilhões de reais de custo anual, o que, na verdade, equivaleria a cerca de 4,38% da renda nacional.

Em relação aos números referentes, especificamente, aos gastos públicos, o estudo Segurança Pública em Números, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018a) revelou que as despesas com segurança pública no Brasil, no ano de 2017, alcançaram a marca de 84,7 bilhões de reais, dentre os quais 9,7 bilhões equivaleu

aos gastos da União, 5,1 bilhões aos gastos dos municípios e 69,8 bilhões aos gastos dos estados, o que, em números reais representou 1,3% do produto interno bruto do país. A um custo de 408,13 reais por brasileiro.

2.3 O custo da violência contra a mulher

A violência contra a mulher consome boa parte dos recursos financeiros públicos de muitas nações, o que se deve à sua alta taxa.

Segundo a Organização das Nações Unidas – ONU, “[...] estima-se que o custo da violência contra as mulheres represente 2% do produto interno bruto global, ou cerca de 1,5 trilhões de dólares” (ONUMULHERES, 2017).

Esse montante, segundo aponta as Nações Unidas no Brasil (2017), engloba, em parte, “[...] despesas com o atendimento às vítimas, com a aplicação das leis e com as consequências das agressões na vida de trabalhadoras [...]”.

Em relação à América Latina, os dados, novamente, revelam uma realidade desanimadora, tendo em vista que é o continente que comporta os maiores índices gerais de violência contra a mulher.

Segundo os dados apresentados através do estudo “*Benefits and Costs of the Conflict and Violence*”, realizado por James Fearon e Anke Hoeffler (2015, p.21), o custo estatal gerado em função dos homicídios de mulheres, só na América Latina, no ano de 2013, resultou em um gasto público equivalente a 23,3 bilhões de dólares, valor que, percentualmente, é quase o triplo da média mundial, haja vista que, enquanto o mundo gasta em torno de 105,3 bilhões de dólares (0,12%), a região da América Latina gasta cerca de 0,31% do seu produto interno bruto.

Em relação aos homicídios praticados por parceiros íntimos, a média cai, tanto no mundo, quanto na América Latina, ficando, respectivamente, em torno de 0,047% e 0,087% (FEARON e HOEFFLER, 2015, p. 22).

Vale ressaltar, no entanto, que, apesar da média de homicídios praticados por parceiros íntimos ser menor, há que se levar em conta também que “[...] embora o homicídio de parceiro íntimo seja responsável por menos da metade do custo total do homicídio feminino, a violência de parceiro íntimo também inclui violência não fatal, [...], a qual é mais difícil de avaliar [...]” (JAITMAN, 2017a, p. 100).

Fato é que a violência contra a mulher, muito antes do homicídio ou do feminicídio, possui diversas faces que, em grande parte dos casos sequer são descobertas. Neste cenário, conforme revela as Nações Unidas no Brasil (2017), em Uganda, os gastos anuais com funcionários que cuidam de mulheres vítimas de violência doméstica chegam a 1,2 milhão de dólares. No Marrocos, os crimes contra as mulheres por motivação de gênero têm custado à justiça daquele país cerca de 6,7 milhões de dólares ao ano. Na Nova Guiné, em média, empregadas do setor privado deixam de ir trabalhar 11 dias ao ano por conta da violência de gênero. O Peru perde mais de 70 milhões de dias trabalhados devido à violência doméstica e familiar. No Camboja, 20% das mulheres vítimas de violência doméstica relatam ter se ausentado do trabalho e afirmam também que seus filhos faltaram à escola devido a episódios de agressão.

Ribero e Sánchez (2005, Apud JAITMAN, 2017a, p. 100) com base no relatório intitulado *Determinants, Effects and Costs of Domestic Violence* revelaram que “[...] a Colômbia perdeu 4,2 % do PIB anualmente devido ao custo indireto da violência doméstica”.

Morrison e Orlando (1999, Apud JAITMAN, 2017a, p. 100) com base no relatório *El impacto socioeconómico de la violencia doméstica: Chile y Nicaragua*, revelaram que a violência doméstica custa 2% do PIB ao Chile e 1,6 % à Nicarágua”. Números semelhantes aos que ao ano de 2001 atingiam a Inglaterra e o País de Gales. É o que explica S. Walby (2004, Apud JAITMAN, 2017a, p.100) no estudo *The Cost of Domestic Violence*, onde estimou que, mesmo naqueles países mais desenvolvidos, o custo da violência doméstica alcançou a marca de 23 bilhões de Euros, cerca de 2 % do PIB.

Isto sem mencionar outras perdas materiais e imateriais diretamente relacionadas à violência. É o que bem explica Laura Jaitman (2017a, p. 97, grifo nosso) ao lembrar que “[...] os custos diretos da VCM - Violência Contra a Mulher - incluem o gasto público em segurança, como a polícia, **mas também custos do sistema de saúde para tratar vítimas e custos do sistema judiciário, entre outras despesas**”.

E complementa:

[...] Entre os custos diretos da VCM estão também os custos sociais, como a perda de vidas e a diminuição da qualidade de

vida devido a estupro e outros crimes violentos [...] (JAITMAN, 2017a, p.97).

Em relação às consequências das agressões, a OMS (2013, p. 21 - 25), através do relatório “*Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence*”, revelou que as consequências da violência física e sexual têm ocasionado diversos danos diretos e indiretos à saúde da mulher, sejam físicos, mentais, sexuais ou reprodutivos, e dos quais pode resultar gravidez na adolescência, gravidez em geral, aborto espontâneo, natimorte, hemorragia intrauterina, deficiência nutricional, dor abdominal, problemas gastrointestinais, distúrbios neurológicos, dor crônica, deficiência, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático. Além de outros transtornos não transmissíveis como hipertensão, câncer e doenças cardiovasculares. Dentre outras consequências diretas e indiretas como a transmissão de doenças, como o vírus HIV, aborto induzido, abuso de álcool por parte vítimas, depressão, suicídio.

Em relação ao impacto no campo profissional, segundo nos orienta Bowlus e Seitz (2006, Apud JAITMAN, 2017a, p. 100), as mulheres que sofrem abuso têm mais probabilidade de se divorciar e menos possibilidade de conseguir emprego.

No mesmo diapasão, Ribero e Sánchez (2005, Apud JAITMAN, 2017a, p. 100) revelam que as mulheres colombianas que são vítimas de violência mais grave ganham 40 % menos por mês do que as mulheres que não sofrem abuso.

2.4 O custo da desigualdade entre gêneros para a economia brasileira

As mulheres brasileiras, conforme revela o informativo Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, apesar de apresentarem, em relação aos homens, resultados significativamente mais expressivos no campo educacional, sendo mais assíduas no ensino médio, tendo apresentado maior taxa de formação superior acadêmica, e despendido mais tempo aos cuidados de terceiros e com afazeres domésticos, ainda assim possuem um rendimento médio mensal inferior aos homens, ocupavam, ao ano de 2016, apenas cerca de 39,1% dos cargos gerenciais, e, ao ano de 2017 apenas 10,5% dos assentos da câmara dos deputados, número bem inferior à média mundial que àquele ano era de 23,6% (IBGE, 2018a, p.1).

Especificamente sobre a diferença salarial, apesar de uma pequena melhora, o IBGE ainda revela que, entre os anos de 2012 e 2016, a população feminina percebeu um ganho salarial cerca de 25% menor que o da população masculina, isto é, considerando-se todas as formas de trabalho, enquanto o rendimento médio mensal da população masculina é de cerca de 2.306 reais, o da população feminina não chega à 1800 reais (IBGE, 2018a, p.1).

É o que também informa o Banco Mundial (2013, tradução e grifo nossos):

A hora de trabalho de uma mulher ainda vale um quarto a menos que a de um homem no maior país da América Latina. Em vez de espelhar diferenças como educação ou experiência, a diferença salarial parece refletir práticas discriminatórias e normas sociais, mesmo que a Constituição do Brasil conceda a homens e mulheres os mesmos direitos.

A desigualdade de gêneros também tem afetado a economia brasileira. Segundo José Raimundo Carvalho e Victor Hugo Oliveira (p. 12 e 13, 2017), a economia brasileira deixou de crescer cerca de 975 milhões de reais por causa da violência contra a mulher. Tudo isto sem considerar a diminuição do desempenho e da capacidade laboral das trabalhadoras brasileiras por causa da violência.

[...] a violência doméstica é um fenômeno que impacta diretamente o desempenho da mulher no mercado de trabalho, além de restringir o acesso às oportunidades de emprego e as mulheres vitimadas de alcançarem um melhor nível de bem-estar. As consequências danosas da violência doméstica também deixam sequelas na saúde mental e emocional das mulheres, reduzindo sua capacidade de concentração e tomada de decisão (CARVALHO e OLIVEIRA, 2017, p. 13, grifo nosso).

O mesmo estudo ainda revela que até a duração média em um emprego varia em relação às mulheres que sofrem ou não violência. O estudo aponta que dentre as mulheres que não sofrem violência o tempo médio de permanência em um emprego é de cerca de 74,82 meses, enquanto que, em relação às mulheres que sofrem violência o índice é de cerca de 58,59 meses, o que representa uma diferença de 22% (CARVALHO e OLIVEIRA, 2017, p. 14):

Menores durações de emprego significam que as vítimas de violência doméstica terão a sua capacidade econômica diminuída, enfraquecendo a sua capacidade de empoderamento

dentro do domicílio, aumentando a sua dependência em relação ao parceiro. Durações menores de emprego também significam que as vítimas de violência terão menores chances de aquisição de habilidades específicas ao trabalho, bem como serão preteridas nas promoções de carreira. Ambos os fenômenos impactam negativamente no salário da mulher vítima. (CARVALHO e OLIVEIRA, 2017, p. 14, grifo nosso)

Em relação a questão salarial, especialmente no tocante à discriminação salarial, quando o comparativo é feito em relação a grupo étnicos, a situação piora, tendo em vista que, além da já mencionada desigualdade entre os gêneros, mesmo entre as mulheres o mercado é desigual a depender da cor da pele.

As mulheres negras vítimas de violência doméstica são as que mais sofrem com a desigualdade. É o que revela o gráfico apresentado por José Raimundo Carvalho e Victor Hugo Oliveira (2017, p. 18), que aponta que, enquanto mulheres brancas não vítimas de violência recebem, em média, um salário hora de cerca de 11,42 reais, as mulheres negras vítimas de violência percebem apenas 7,74 reais pela hora trabalhada, uma diferença superior a 50%. O mesmo gráfico ainda revela que, mesmo quando o comparativo é feito entre mulheres brancas que sofrem violência em relação a mulheres negras que não sofrem violência, ainda assim, a população feminina de cor branca percebe um salário superior.

Todos esses efeitos custam muito caro não somente para as mulheres vítimas, mas para a economia do país, com reflexos tanto no setor público quanto no privado. **A violência doméstica funciona como um verdadeiro choque negativo para as vítimas, seus familiares, e seus empregadores, na medida em que diminui o empoderamento feminino e baixa a produtividade da economia, contribuindo para o aprofundamento das diferenças de gênero e perpetuação da pobreza e desigualdade no Brasil** (CARVALHO e OLIVEIRA, 2017, p. 20, grifo nosso).

Todos estes dados revelam que, até mesmo a economia sofre consideráveis perdas por causa da discriminação de gênero, isto em função não apenas da violência, mas também da disparidade econômica entre os salários de homens e mulheres.

3 O FEMINICÍDIO: CONSIDERAÇÕES GERAIS

O feminicídio é, dentre as formas de violência contra a mulher, a mais cruel, tendo em vista que, muito além das já brutais formas conhecidas de agressão ou assassinato, ele representa a mais horrenda forma misógina de hostilidade contra as mulheres, isto é, caracteriza-se como um crime de gênero qualificado pela prática de um homicídio contra uma mulher pelo simples fato de ser mulher.

A Lei 13.104, do ano de 2015, conhecida como a Lei do Feminicídio foi, ainda que claramente a destempo, concebida com o intuito de agregar ao Código Penal brasileiro um novo tipo criminal conhecido como feminicídio, variante do já existente fato típico conhecido como homicídio.

Ipsis Litteris:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: [...] (BRASIL. Lei 13.104 de 09 de Março de 2015)

In verbis, Lei 2.848/40 - Código Penal Brasileiro:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

§ 2º-A - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - Violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) [...] (BRASIL. Lei 2.848, 1940, grifo nosso)

Como a lei penal brasileira bem esclarece, o feminicídio constitui-se como uma forma de homicídio qualificado, cuja pena mínima é de doze anos, caracterizada como uma forma de violência contra o gênero feminino quando por razões de sexo feminino, isto é, quando uma pessoa do sexo feminino sofre uma investida de agressão mortal por outra pessoa do sexo masculino.

Com bem vimos, a mesma norma – Lei 2.848/40, em seu artigo 121 – ainda define dois fatores a se observar quando da ocorrência de um crime contra a mulher.

O primeiro, constante do inciso I do parágrafo 2º da lei em destaque, define que o crime deve ser entendido como cometido por razões de sexo feminino quando cometido no âmbito de um contexto doméstico e familiar. O segundo, define que o tipo penal se concretiza quando, em associação ao primeiro, há menosprezo ou discriminação.

A Lei do Feminicídio, com vistas a consecução do seu objetivo material, que é a punição do crime contra a mulher pelo simples fato de ser mulher, ainda acrescentou ao parágrafo 7º do Código Penal Brasileiro, um aumento da terça parte até a metade da punição, desde que o crime seja cometido em circunstâncias específicas.

In verbis:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

III - Na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (BRASIL. Lei 2.848, 1940, grifo nosso)

Cumprida ainda ressaltar que todos os incisos do parágrafo 2º do artigo 121, do supramencionado Código Penal Brasileiro, estão inclusos no rol de crimes hediondos da Lei 8.072/90 - Lei de Crimes Hediondos, dentre os quais, no presente artigo, destacamos o inciso VI que define como homicídio qualificado aquele praticado contra mulher em razão da condição do sexo feminino. Razão pela qual, inclusive, segundo os moldes do artigo 2º, incisos I e II, da Lei 8.072/90, o agente realizador da conduta típica criminal constante do artigo 121, inciso VI do Código Penal fica impedido de ter a seu favor a concessão de graça, anistia, indulto ou fiança.

Ipsis Litteris, Lei 8.072 de 1990:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

[...]

Artigo 2º da Lei 8.072 de 1990:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
I - Anistia, graça e indulto;
II - Fiança
[...]

Em relação à qualificadora, assim descreve Rogério Sanchez Cunha (2018):

[...] A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade [...].

Note-se que, como bem esclarece Rogério Sanchez (2018), a incidência da qualificadora não se dá apenas nos casos de agressão fatal do homem contra a mulher, mas também se aplica aos casos de violência de uma mulher contra outra, para tanto, basta que a vulnerabilidade esteja caracterizada.

3.1 A natureza da qualificadora do feminicídio: objetiva ou subjetiva?

Em relação a objetividade ou subjetividade da natureza jurídica da qualificadora, desde a promulgação da Lei do Feminicídio, tem prosperado, no seio da doutrina e das instâncias jurisdicionais brasileiras, uma discussão cujo propósito é esclarecer a questão.

Neste sentido, com vistas à melhor aplicação da lei, parcela majoritária da doutrina e do poder judiciário, tem buscado consolidar um entendimento homogêneo acerca da matéria, estando a balança, no presente momento, inclinada à aceitação da qualificadora como objetiva.

Um dos marcos fundamentais para a consolidação do entendimento foi um julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sede do recurso em sentido estrito de número 20150310069727, de 29 de outubro de 2015, sob a relatoria do Desembargador George Lopes Leite, que assim dispôs:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E

FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2. **Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação**, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. **A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador.** A Lei 13.104 /2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e **o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar.** 3 Recurso provido. (BRASIL. TJDF, 2015, grifo nosso)

Percebe-se do julgado acima transcrito dois pontos a considerar, o primeiro está diretamente relacionado à total separação da natureza da jurídica da qualificadora do feminicídio da natureza jurídica do motivo torpe, isto sob o argumento de que, como bem explica o julgador, se evite a mitigação de penalidades de atos hediondos praticados contra a mulher. Isto é, a natureza de um crime não substitui a do outro, podendo ambos os tipos serem suscitados de forma individual. Um subjetivo (motivo torpe), e o outro objetivo (qualificadora do feminicídio).

No entanto, este é apenas um dos três principais pontos de vista da doutrina e do poder judiciário brasileiros, haja vista que, para parcela dos mesmos, a qualificadora do feminicídio, na verdade, seria subjetiva, enquanto que outros acreditam que a qualificadora é mista, ou seja, objetiva no tocante ao inciso I do artigo 121, §2º - A, e subjetiva no tocante ao inciso II do artigo 121, §2º - A.

Dentre aqueles que entendem a qualificadora do feminicídio como sendo subjetiva, podemos destacar o entendimento dos doutrinadores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2015, Apud BIANCHINI, 2016, p.208, grifo nosso), que assim apregoam:

[...] **a qualificadora do feminicídio é subjetiva**, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inc. I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dato objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inc. VI do § 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

Por fim, em relação ao entendimento misto (objetiva no tocante ao inciso I do artigo 121, §2º - A, e subjetiva no tocante ao inciso II do artigo 121, §2º - A), podemos destacar os dizeres de Everton Luiz Zanella *et al* (2015, p.7) que assim escreveram:

[...] Efetivamente, o contexto objetivo de violência de gênero é aquele reportado pelo art. 5º da Lei Maria da Penha e que caracteriza o feminicídio executado nas condições do § 2º-A, inciso I. [...]

E complementam:

[...] infere-se que a qualificadora atinente ao feminicídio, identificada a hipótese do § 2º-A, inciso II, tem natureza subjetiva [...] (ZANELLA *et al*, 2015, p.7)

Fato é que, a discussão acerca da natureza da qualificadora do feminicídio, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, ainda tem encontrado diversos posicionamentos, haja vista o receio de parte da doutrina em, ao reconhecer a natureza do feminicídio como subjetiva, acabar por menosprezar o esforço legislativo no sentido do endurecimento da norma.

Neste sentido, para aqueles que entendem a natureza da qualificadora como objetiva, a exemplo do supracitado acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, entender a qualificadora do feminicídio como subjetiva, poderia terminar por impedir a concretização do objetivo da Lei do Feminicídio, qual seja, uma rigorosa punição aos assassinos de mulheres por questões exclusivamente ligadas ao gênero.

3.2 Tipos de feminicídio

O feminicídio, apesar de ser um tipo penal recente para a lei brasileira, já tem sido estudado por uma parcela considerável da doutrina, sendo, inclusive, subdividido

em categorias, dentre as quais podemos destacar, o feminicídio ativo ou direto, o feminicídio passivo ou indireto, o feminicídio íntimo, o feminicídio não íntimo, o feminicídio infantil, o feminicídio familiar, o feminicídio por conexão, e o feminicídio sexual sistêmico.

Segundo explica Priscila Mara do Nascimento Diniz (s/d), o feminicídio ativo ou direto é aquele que comporta o assassinato por repulsa, desprezo e ódio contra as mulheres, cometido, via de regra, no contexto familiar, por questões étnicas ou de honra; o feminicídio passivo ou indireto é aquele que é resultado da negligência ou até mesmo pela ausência de normas que protejam a mulher, a exemplo da mutilação genital (característica de alguns países cujas leis baseiam-se em sistemas de crenças), pela negligência ou omissão do Estado, ou até mesmo por aborto inseguro.

Ainda, conforme aclara a mesma, o feminicídio íntimo é aquele praticado, via de regra, por homens com quem a vítima possui vínculos familiares ou afetivos, a exemplo dos maridos, ex-maridos, namorados, ex-namorados, companheiros, parceiros sexuais mais próximos e amigos; O feminicídio não íntimo é aquele praticado por homens com quem a vítima não possuía qualquer vínculo íntimo. Dentro desta categoria podem-se incluir desconhecidos, ou pessoas do ciclo de confiança como o chefe ou amigos de trabalho; O feminicídio infantil é aquele que é praticado contra menores de 14 anos, normalmente pelos seus responsáveis legais ou por pessoas de confiança, dentro de um contexto familiar, onde pode haver, inclusive maus tratos ou abuso sexual sistemático; O feminicídio familiar, por sua vez, é aquele praticado por membros da família, normalmente praticado em razão de uma relação de subordinação; O feminicídio por conexão é aquele que resulta da tentativa de intervenção de uma mulher em relação à outra, situação na qual ambas acabam sendo vítimas do mesmo agressor (DINIZ, s/d).

Por fim, o feminicídio sexual sistêmico é aquele que está diretamente relacionado ao sequestro, tortura e estupro, seja através de atos não planejados (feminicídio sexual sistêmico não organizado), seja através de atos planejados (feminicídio sexual sistêmico organizado). Neste último caso, presume-se a ação de redes feminicidas organizadas (DINIZ, s/d).

4 UM OLHAR DO ARTIGO 5º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Concebida em um contexto de renovação social, tendo por cenário a esperança de um Brasil mais justo e solidário, a Constituição Federal brasileira do ano de 1988 trouxe normas e garantiu a criação de outras que pudessem afirmar os novos anseios sociais de justiça de um Brasil recém-saído de um período ditatorial onde as liberdades, garantias e direitos sociais que hoje nos são livremente postos à disposição, eram limitados pelo Estado.

Dentro desta nova Carta Magna, promulgada, encontra-se um artigo que, de forma direta e objetiva, resume os novos ideais da República Federativa do Brasil, qual seja, o artigo 5º, que no seu primeiro inciso já esclarece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações [...]”.

Sob esta nova perspectiva legal, a mulher brasileira passou a, pela primeira vez na história do país, gozar em plenitude de direitos e obrigações da mesma proteção e *status* jurídico e social do homem. Por esta razão, passou a ostentar, ainda que em um primeiro momento limitada pelos dogmas tradicionais incutidos na sociedade, um espaço mais abrangente em relação às suas formas de agir, pensar, e se comportar.

Na relação conjugal, o marido, antes provedor e detentor do poder patriarcal herdado de gerações anteriores, viu-se agora inserido em um novo contexto legal, quase que totalmente oposto a alguns dos até pouco tempo vigentes, onde ele encontra-se não mais em posição de superioridade, mas sim de igualdade, e além disso, de isonomia jurídica em relação à mulher.

Tamanha foi a inovação jurídica que, mesmo em desuso, normas como o artigo 6º do Código Civil do ano de 1916, que vigorou até o término da *vacatio legis* da Lei 10.406/02 - Código Civil de 2002, quase quinze anos após a promulgação da Constituição Cidadã, tendo em vista a morosidade do sistema legislativo, ainda tratavam a mulher casada como relativamente incapaz para exercer os atos da vida civil.

In verbis, Artigo 6º do já revogado Código Civil de 1916:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos;

- II - **As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal;**
- III - Os pródigos;
- IV - Os silvícolas.
- [...] (BRASIL. Lei 3.071, 1916, grifo nosso)

No caso específico do Código Civil do ano de 1916, apesar de muitos dos seus artigos e incisos terem sido revogados ou modificados nas décadas posteriores, ele ainda manteve a mulher como subordinada ao marido até a data da sua total revogação pelo Código Civil do ano de 2002.

Artigo 233 do já revogado Código Civil de 1916:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

Compete-lhe:

- I - A representação legal da família;
- II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311);
- III - O direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique;
- IV - Prover a manutenção da família, guardada as disposições dos arts. 275 e 277. (BRASIL. Lei 3.071, 1916, grifo nosso)

Artigo 242 do já revogado Código Civil de 1916:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

- I - Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235);
- II - Alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, II, III e VIII, 269, 275 e 310);
- III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;
- IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal. (BRASIL. Lei 3.071, 1916)

Tudo isto somado às restrições impostas pela própria sociedade que, mesmo predominantemente feminina, até poucas décadas atrás, ainda se via inserida em contexto sócio cultural onde todas as normas e a maioria das condutas sociais eram totalmente regidas pelo sexo masculino, de modo que a mulher, à época, não tinha sequer liberdade de expressão, de gestos ou atitudes consideradas, até então, anárquicas, a exemplo da liberdade sexual.

O fato é que, o nosso ordenamento jurídico já não comporta nenhum tipo de norma que atribua qualquer inferioridade de uma pessoa em relação à outra por quaisquer motivos, o que se sustenta, basicamente, nos princípios da isonomia e da igualdade, princípios basilares do atual Estado Democrático de Direito, sem os quais seria praticamente inviável a prática da democracia.

Como bem esclarece Álvaro dos Santos Maciel (s/d), a igualdade funciona como “o tronco, a espinha dorsal de uma sociedade democrática”, sendo o princípio da isonomia “[...] advento do cotidiano humano e, portanto, reflexo dos valores costumeiramente construídos pelos grupos sociais no transcorrer da existência humana [...]”.

5 O IMPACTO DAS LEIS 11.340/06 E 13.104/15 SOBRE OS ÍNDICES GERAIS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

As leis 11.340/06 - Lei Maria da Penha, e 13.104/15 - Lei do Feminicídio, são normas que, ainda que tardiamente, foram promulgadas com o intuito de mitigar os impactos causados por todas as formas de violência contra a mulher, isto em um cenário onde a violência já se encontrava muito incutida no seio de grande parte da sociedade, quase como um fator cultural.

Nos últimos anos, em especial aqueles que sucederam a promulgação da Lei Maria da Penha, cujo objetivo principal é proteger a mulher no âmbito doméstico e familiar dos riscos físicos e psicológicos provocados pela violência de gênero, atuando, principalmente, como uma norma preventiva dos atentados à saúde e bem-estar da mulher.

In Verbis:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL. Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006)

Como bem comenta Gisele Brito (2015):

A lei é considerada uma das maiores vitórias dos movimentos feministas nas últimas décadas por tratar, pela primeira vez, a violência contra a mulher como acontecimento relevante na sociedade, e não ocorrência da vida privada, e a propor o combate à violência com mudanças estruturais na prevenção e punição. Antes de sua criação, os agressores eram punidos com penas leves, muitas vezes restritas à oferta de cestas básicas a serviços de caridade. Diante de uma situação de iminente violência, o Estado não tinha instrumento legal para proteger as mulheres, que, por falta de opção, continuavam a viver com seus algozes.

No mesmo sentido, posteriormente, e em complemento à supramencionada Lei Maria da Penha, tendo em vista a necessidade de expansão da camada de proteção

jurídica da mulher, entendeu o legislador, ao ano de 2015, pela criação de uma nova norma – Lei do Femicídio - cuja finalidade principal foi acrescer ao Código Penal Brasileiro uma nova qualificadora ao crime de homicídio, doutrinária e jurisprudencialmente conhecida como Femicídio.

Neste sentido:

Quando aprovou a Lei do Femicídio, sancionada em março de 2015, o Congresso deu um passo importante para resguardar a mulher da brutalidade do seu agressor. O feminicídio qualifica o assassinato quando a mulher é morta por questões de gênero. Mas os números desse crime mostram que não basta punir. É preciso também aumentar a rede de proteção à mulher e mudar a “cultura do agressor”. (OLIVEIRA e OLIVEIRA, 2018)

O fato é que ambas as legislações representaram um avanço significativo no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista que, antes mesmo de um fato meramente criminal, a violência doméstica no Brasil, principalmente quando cometida contra as mulheres, tem representado, muito além das agressões, um comportamento cultural profundamente arraigado nos alicerces da sociedade.

Por isto, apesar dos avanços sócio educacionais decorrentes, direta ou indiretamente da criação destas normas, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018b, p. 13), revelou que os casos de estupro contra mulheres cresceram cerca de 8,4% entre os anos de 2016 e 2017, número que é alarmante, tendo em vista que o total de casos, como aponta o mesmo estudo, ao ano de 2017, foi de 60.018, isto considerando o que foi devidamente registrado. Sendo assim, o número pode ser ainda maior.

Ainda sobre a violência, as ocorrências relacionadas à agressão física dolosa no cenário doméstico, apenas no ano de 2017, alcançaram a marca de 221.238 casos registrados, o que equivale a 606 agressões dolosas por dia. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018a)

Em relação aos casos de homicídios, segundo aponta o Mapa da Violência de Júlio Jacobo Waiselfisz (2015, p. 16, 17), desde o ano de 2006, o número de casos fatais de violência contra a mulher tem aumentado de tal forma que, entre os anos de 2006 e 2013, a média nacional cresceu em cerca de 12,5%, tendo o estado de Roraima, no mesmo período, apresentado um crescimento de 131,3%, o que

representou, apenas naquele estado, um crescimento total de 343,9%, apenas em uma década.

E, mais recentemente, o relatório Segurança Pública em Números – Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018a), ainda revelou que, somente entre os anos de 2016 e 2017, ocorreu um aumento de 6,1% na taxa nacional de homicídios, o que possibilitou que ao ano de 2017, o número de casos já tivesse alcançado a marca de 4.539 homicídios de mulheres. Destes casos, segundo os critérios abordados pela pesquisa, 1.133 corresponderam a feminicídios (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018a).

No entanto é sempre importante frisar que o Brasil é um país que tem apresentado dados muito heterogêneos a depender da região em estudo. Por exemplo, no tocante às capitais, o Mapa da Violência revela que, no período de 2003 a 2013, a média nacional decresceu em cerca de 5,8%, o que segundo Júlio Jacobo Waiselfisz (2015, p.19) evidenciaria um fenômeno que se destaca pela interiorização da violência, “[...] num processo em que os polos dinâmicos da violência letal se deslocam dos municípios de grande porte para municípios de porte médio”.

No entanto, apesar da melhora, algumas capitais, ao ano de 2013, ainda apareciam como uma taxa superior a 10 homicídios por 100 mil mulheres. Foram elas: Vitória, capital do estado do Espírito Santo, Maceió, capital do estado de Alagoas, João Pessoa, capital do estado da Paraíba, e Fortaleza, capital do estado do Ceará. (WASELFISZ, 2015, p. 20)

E, por fim, em relação às regiões, temos:

Em termos regionais, vemos que o Nordeste se destaca pelo elevado crescimento de suas taxas de homicídio de mulheres, no decênio: crescimento de 79,3%. A Região Norte aparece com uma taxa um pouco menor: 53,7%. Sul e Centro-Oeste evidenciam baixo crescimento e na Região Sudeste, significativamente, as taxas caem pela metade no período, em função da alta retração dos índices em São Paulo e Rio de Janeiro e, em menor escala, Belo Horizonte (WASELFISZ, 2015, p. 20)

Os estados que apresentaram os melhores índices no combate à violência letal foram Rondônia, cujo índice retraiu em 5,5%, Espírito Santo cujo índice retraiu em 10,8%, Pernambuco cuja redução foi de 22,3%, São Paulo cuja redução foi de 23,7%. O estado que apresentou a maior redução nos casos de violência contra a mulher no

período foi o Rio de Janeiro com um índice de 27,4, ou seja, uma diminuição de quase 30%. (WAISELFISZ, 2015, p. 16)

Em síntese, como bem explica Júlio Jacobo Waiselfisz (2015, p. 16, 17 e 18, grifo nosso):

Podemos observar que, se as oscilações nacionais entre 2003 e 2013 não foram muito significativas, muitas das Unidades experimentaram fortes mudanças:

- Diversos estados evidenciaram pesado crescimento na década, como **Roraima, onde as taxas mais que quadruplicaram (343,9%), ou Paraíba, onde mais que triplicaram (229,2%)**.
- Em contrapartida, sete UFs registraram quedas: leves em alguns casos, como no Mato Grosso do Sul (-0,1%), Amapá (-5,3%), Rondônia (-11,9%), Pernambuco (-15,6%) e Mato Grosso (-16,6%); e quedas significativas, acima de 30%, em São Paulo e no Rio de Janeiro.
- **Já a partir da vigência da Lei Maria da Penha, apenas em cinco Unidades da Federação foram registradas quedas nas taxas:** Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro.
- **Nas 22 UFs restantes, no período de 2006 a 2013, as taxas cresceram com ritmos extremamente variados: de 3,1% em Santa Catarina, até 131,3% em Roraima.**

A leitura dos dados acima destacados demonstra que, em primeiro lugar, os índices nacionais de violência contra a mulher são muito heterogêneos se considerados sob uma perspectiva regional.

Em segundo lugar, antes do mero dizer legal acerca dos direitos e deveres da população, há que se observar as características culturais da sociedade.

Como bem se sabe, e já foi explanado nos capítulos anteriores do presente estudo, o Brasil, apesar da lenta, porém constante melhora nos quesitos sociais e educacionais, conforme revela diversos dados nacionais e internacionais, não apenas no que tange à dramática questão da violência contra a mulher, mas também no que diz respeito à violência em geral, tem se destacado como um dos países mais violentos do mundo, ou seja, a violência, antes de meramente um fenômeno social, tem-se revelado um fenômeno cultural.

De certo modo, torna-se fácil aferir que, no contexto brasileiro, a violência contra a mulher está, em parte, relacionada à problemática da violência como um todo, até porque não é fato novo.

Como bem explica Júlio Jacobo Waiselfisz (2015, p.7, grifo nosso):

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. **O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência** como condição necessária para a construção de nossa humanidade. **E mais novo ainda é a judicialização do problema, entendendo a judicialização como a criminalização da violência contra as mulheres,** não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores.

Ademais, há também que se destacar a histórica e também cultural falta de interesse governamental em relação ao problema.

Dentre os problemas mais comuns relacionados à falta de apoio governamental, governo que é composto em grande parte, por homens, pode-se destacar a falta, a pouca estrutura e o insuficiente horário de funcionamento das delegacias especializadas, quando existem; a falta de capacitação dos agentes públicos para lidar com os casos de agressão, sejam elas físicas ou verbais; o ônus da prova, que muitas vezes pode acabar tornando inútil a queixa crime, assim como também o alto índice de impunidade.

Somado a estes fatores, a sociedade ainda padece da falta de indicadores públicos efetivos acerca da violência contra a mulher, dados que têm sido fornecidos, via de regra, por entidades privadas.

É o que bem esclarecem Wânia Pasinato e Eva Blay (2018):

[...] No Brasil convivemos com uma lacuna histórica na produção de dados nacionais capazes de mostrar as dimensões da violência contra as mulheres, suas características e produzir indicadores que nos permitam avaliar se as leis estão sendo aplicadas, como a ausência de serviços e investimentos afeta as respostas de prevenção à violência e proteção às mulheres, quais são os custos sociais e econômicos da violência contra as mulheres.

E complementam:

Sem esses dados os mecanismos de monitoramento das políticas e das leis especializadas tornam-se frágeis. Um exemplo é o que temos visto com relação à Lei Maria da Penha que tem sido permanentemente ameaçada por projetos legislativos que pretendem modificá-la sob o argumento de que seria ineficaz frente ao

crescimento de casos de violência doméstica e familiar quando sabemos que falta muito para que a legislação seja aplicada da forma integral como proposta (PASINATO e BLAY, 2018).

Diante do cenário, fica fácil depreender que é nítida a necessidade da participação do poder público como agente colaborador no combate à violência contra a mulher, trabalhando, ainda, além disso, junto à população, em especial a população feminina, de maneira a produzir e executar efetivas políticas público-sociais direcionadas à consecução dos ideais propostos pelas normas apresentadas neste capítulo.

Para tanto, faz-se imprescindível, em um primeiro momento, o conserto de alguns problemas tão comuns à nossa época, a começar pelo aumento, criação e extensão do horário de funcionamento das unidades especializadas de atendimento, acolhimento e tratamento das mulheres vítimas de agressão, inclusive das delegacias e instituições responsáveis pela proteção da mulher, seja atuando na prevenção, seja atuando na repressão, repreensão ou conscientização dos agressores.

Da mesma maneira, há que se observar o primeiro atendimento às vítimas, investindo-se na capacitação de servidores e funcionários públicos, no sentido de que estejam plenamente capacitados a atender de forma adequada e, acima de tudo, humanizada, as mulheres vítimas de agressão.

5.1 Avanços e retrocessos das políticas públicas de combate ao feminicídio no Brasil e no mundo

Em relação à normativa brasileira no que tange ao direito da mulher, sob o ponto de vista da qualidade das leis, poucas são as críticas a respeito da redação, tendo em vista que são consideradas bem redigidas e abrangentes.

Como bem explica Elves Dias (2015) “[...] a Lei 11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha) é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, perdendo apenas para Espanha e Chile [...]”.

De fato, a Lei Maria da Penha, desde a sua criação até o momento presente, assim como a Lei do Feminicídio, têm sido um grande amparo legal às mulheres brasileiras em situação de violência familiar, haja vista que, em um país violento como

o Brasil, o rigor da lei em relação a determinadas condutas misóginas reveste-se de extrema importância social.

Entretanto não há que se falar apenas na qualidade das normas, mas também na sua real aplicação. É aqui que entra mais um fator de extrema relevância no combate à violência contra a mulher, que também tem sido, muitas vezes, ignorado ou pouco atendido pelas autoridades competentes, que é a ineficiência e morosidade do trâmite investigativo e processual, o que contribui, em parte, com a alta taxa de impunidade dos responsáveis pelos atentados à honra, dignidade, integridade física e à vida das mulheres brasileiras.

Aqui, também, vale lembrar que o sistema educacional é de extrema importância não só na consolidação das medidas protetivas, mas também para a educação dos novos brasileiros, de maneira a ensinar-lhes, ainda nos primeiros anos escolares, a respeitar e valorizar, de forma isonômica, a todos aqueles com os quais convive.

Como exemplo de sistema educacional Elves Dias nos lembra o sistema Espanhol, país cuja atuação legislação protetiva da mulher é considerada pela ONU como a mais completa do mundo.

In Verbis:

O sistema de ensino espanhol esquadrinha a eliminação das barreiras para a plena igualdade entre homens e mulheres e treinamento para prevenção de conflitos e da solução pacífica dos conflitos. O aluno é estimulado a desenvolver capacidade de adquirir habilidades em resolução pacífica de conflitos e para compreender e respeito igualdade de gênero (DIAS, 2015).

E, em relação à abrangência da norma e à atuação do Estado, faz referência à lei chilena, considerada a segunda melhor do mundo:

A segunda melhor legislação é a lei chilena que tem por propósito estabelecer mecanismo para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e dar proteção às vítimas mesma; impõe-se o dever ao Estado de adotar as medidas necessárias para garantir vida, à integridade pessoal e à segurança dos membros da família. Segundo a lei do Chile, o Estado deve adotar políticas de prevenção da violência doméstica, especialmente contra mulheres, adultos idosos e crianças, e auxiliar vítimas (DIAS, 2015).

No entanto, vale ressaltar que, mesmo nos países cuja legislação protetiva da mulher é mundialmente considerada avançada, ainda ocorrem casos bárbaros de violência física, verbal, intimidação, e ameaças, isto porque, do mesmo que o Brasil, país cuja Lei Maria da Penha é considerada a terceira legislação mais completa no sentido, o aspecto cultural ainda prevalece em diversos casos.

Por exemplo, há casos de países considerados desenvolvidos, com padrões sociais elevados, onde não é rara a prática da violência contra a mulher, pois como aqui já referido, a questão não se trata apenas da imposição legislativa, há também que se observar o fator cultural.

Mesmo na Europa, continente cujas questões humanitárias e igualitárias estão dentre as mais avançadas e desenvolvidas do mundo, onde até mesmo os índices de violência contra a mulher também são os menores, ainda existem países que simplesmente não possuem uma legislação eficiente.

Como bem lembra Elisa Castillo (2017), a Hungria, país integrante da União Europeia, cujo índice de desenvolvimento humano – IDH, ao ano de 2017 já era considerado muito elevado, sendo considerado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, o 45º melhor país para se viver, sequer possui uma legislação que puna o assédio sexual. Da mesma forma, a Bulgária, cujo IDH é semelhante, sequer criminaliza o estupro dentro do casamento.

Da mesma maneira, cabe ressaltar o exemplo da Rússia, país também integrante da União Europeia que, mesmo atualmente figurando dentre os com maior potencial econômico e social, optou por simplesmente, ano de 2017, descriminalizar alguns tipos de violência doméstica. “Segundo a nova lei, as agressões que causam dor física, mas não lesões, e deixam hematomas, arranhões e ferimentos superficiais na vítima não serão consideradas um crime, mas uma falta administrativa” (AGÊNCIA EFE, 2017).

No caso específico da Rússia, apenas agressores reincidentes sofreriam sanções penais, isto sob a tese apoiada pelos defensores da descriminalização, cujo argumento fundamenta-se na ideia de que o processo administrativo, na verdade, aceleraria os trâmites para a realização de uma denúncia e, ao mesmo tempo, não impediria que o agressor reconstrua a sua vida (AGÊNCIA EFE, 2017).

A grande questão acerca de casos como estes é se eles representariam ou não um retrocesso às conquistas femininas das últimas décadas, tendo em vista que, esta lei, por exemplo, em teoria, possibilita que um familiar agrida outro por questões de

gênero sem qualquer consequência legal, bastando, para tanto que não reincida na conduta no prazo de um ano.

Questões como estas têm gerado diversas discussões acerca da temática no mundo, pois, apesar de, em tese, a lei russa acima mencionada, ter sido construída sob com base numa melhor atuação do Estado, ainda assim, existem setores internos e externos da sociedade que a criticam por estar, possivelmente, abrindo caminho para um retrocesso legal, isto porque, na mesma medida que garante à mulher uma proteção de atos de extrema violência, também, de certo modo, retrocede no combate à agressão sistêmica.

5.2 A desigualdade no Brasil

O Brasil, apesar de figurar como um dos países com os maiores índices gerais de violência e de violência contra a mulher, é um país com dimensões continentais, razão pela qual os dados referentes à violência se comparados região por região, são muito heterogêneos.

É por isso que, nas últimas décadas, enquanto algumas regiões, como a Sul e a Sudeste, têm sofrido decréscimo nos números da violência, outras tem sofrido expansão, como é o caso das regiões Norte e Nordeste que, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, tem visto o número de casos de violência contra a mulher aumentar.

No entanto, de modo geral, o país, se visto sob a perspectiva das regiões mais adiantas nos quesitos humanitários e sociais, tem apresentado números que, em muitos casos, são tão bons quanto os observados nos países mais desenvolvidos. Como é o caso do Distrito Federal, do estado de São Paulo, do estado de Santa Catarina, e do estado do Rio de Janeiro, líderes no índice de desenvolvimento humano do país.

O IDH foi um índice criado no ano de 1990, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, com o intuito de avaliar o progresso dos países a longo prazo, fundamentando-se em três dimensões básicas, quais sejam a renda, a educação e a saúde. A avaliação consiste em um método qualitativo baseado em uma pontuação numérica, onde 0,800 a 1000 corresponde a uma pontuação Muito Alta; 0,700 a 0,799 corresponde a uma pontuação Alta; 0,600 a 0,699 corresponde a uma

pontuação Média; 0,500 a 0,599 corresponde a uma pontuação Baixa, e, por fim, 0,000 a 0,400 que corresponde a uma pontuação Muito Baixa.

Normalmente, as nações mais desenvolvidas econômica, sócio e educacionalmente são as que apresentam as maiores notas, a exemplo da Noruega (0,953), primeira colocada no *ranking* global atualizado no ano de 2018, Suíça (0,944), Austrália (0,939), Irlanda (0,938) e Alemanha (0,936) (UNDP, 2018, p. 8

O Brasil aparece na 79ª posição com um IDH de 0,759, que, apesar de considerado alto, indica, na verdade, um retrocesso em relação aos anos anteriores. Por exemplo, no ano de 2010, quando possuía um IDH de 0,755, o país figurava na 75ª.

No entanto, há que se ressaltar que, como já anteriormente explicado, o Brasil é um país cujas regiões apresentam índices heterogêneos de desenvolvimento social, ou seja, enquanto uma parte do país aparece com um IDH alto ou muito alto, a exemplo do Distrito Federal e dos estados de São Paulo, Santa Catarina e Rio de Janeiro, outras partes do país, apesar de apresentarem significativas melhoras nos índices gerais de desenvolvimento humano, ainda pecam em quesitos básicos como a educação.

O fato é que, apesar das desigualdades regionais, o Brasil, de maneira geral, tem conseguido melhorar alguns índices sociais, como a expectativa de vida que, em 1990, ano em que o IDH foi apresentado pela primeira vez, era de 65 anos, chegando em 2017 a 75 anos, isto é, um aumento de 10 anos na expectativa de vida dentro de um período inferior a 30 anos (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2018).

O mesmo índice - IDH -, ainda revela que, no mesmo período, em relação aos anos esperados de escolaridade, a média subiu de 12,2 para 15,4; a média de anos de estudo subiu de 3,8 para 7,8; e a renda per capita foi de 10,697 para 13,755. (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2018)

Tudo isto somado à redução da desigualdade de gênero, de forma que, como bem explica Otaviano Canuto (2013, tradução e grifo nossos):

O sucesso do Brasil na redução da pobreza e da desigualdade de renda tem sido amplamente divulgado nos últimos anos. **O que é menos conhecido é que também houve progresso na redução da desigualdade de gênero nas últimas duas décadas. As taxas de analfabetismo de mulheres com 15 anos ou mais baixaram de 20,3% em 1991 para 9,8% em 2008. [...]**

E complementa:

[...] **A participação da força de trabalho feminina na educação superior aumentou de 7,4% em 1992 para 11,9% em 2008, e agora é maior que os homens.** Políticas governamentais - algumas delas implementadas em cooperação com o setor privado - também têm abordado as necessidades das mães, fornecendo cuidados de saúde antes e durante a gravidez e no nascimento, e assistência infantil e educação. Sobre a violência de gênero, a promulgação da Lei Maria da Penha já trouxe alguns resultados. (CANUTO, 2013, tradução e grifo nossos)

Entretanto, mesmo com esses avanços, o Brasil, ainda tem um longo caminho a percorrer, principalmente por causa das disparidades regionais que apresenta, haja vista que, ainda é um país violento, desigual e elevada discriminação de gênero.

É o que expõe as Nações Unidas no Brasil (2018) quando revela que “no IDH ajustado à desigualdade – um método que relativiza o desenvolvimento humano em função da diferença entre os mais e menos abastados de um país –, o Brasil é o 3º país da América do Sul que mais perde no IDH devido ao ajuste realizado pela desigualdade [...]”.

E, sobre a desigualdade de gênero, ainda revela que, o único fator que impede a população feminina de apresentar um IDH superior à masculina é justamente o desigual tratamento do mercado de trabalho, onde as brasileiras, via de regra, segundo os índices atualizados do ano de 2017, possuem uma renda *per capita* cerca de 6,500 reais menor que a da população masculina, mesmo apresentando melhores índices educacionais (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2018).

No Brasil, **o IDH dos homens fica em 0,761 e o das mulheres em 0,755.** Apesar de as mulheres terem melhor desempenho na dimensão educação e longevidade que os homens, a renda das mulheres (em RNB per capita) é 42,7% menor que a dos homens: 17,566 para os homens contra 10,073 para as mulheres. (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2018)

Por fim, os índices da desigualdade também se refletem nas casas legislativas. “Vale ressaltar que o país com menor IDH do mundo tem mais mulheres com assento no Parlamento do que o Brasil. O Brasil apresenta 11,3%, enquanto o Níger tem 17%” (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2018).

6 A REALIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DA PARAÍBA

Os dados acerca da violência, discriminação e demais estatística sobre as condições sócio culturais da mulher brasileira já apresentados na presente monografia, apresentam alguns extremos quando vistos sob o contexto do estado da Paraíba, atualmente o 21º em extensão territorial, com uma população estimada em quatro milhões de habitantes, e com um rendimento mensal domiciliar per capita de 928 reais - 16º do país e inferior ao salário mínimo nacional (IBGE, 2018b).

Segundo o diagnóstico proposto pelo Panorama da violência contra as mulheres no Brasil do Senado Federal, através da análise dos dados apresentados pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM, do Ministério da Saúde, ao ano de 2014, o estado da Paraíba já apresentava uma taxa de cerca de 5,5 homicídios por 100.000 mulheres, número bem superior à média nacional, que, à época era de 4,6 (SENADO FEDERAL, 2016, p. 44).

O mesmo estudo - Panorama da violência contra as mulheres no Brasil - ainda revelou que, em relação às mulheres pretas e pardas, o número de casos registrados foi ainda maior, tendo alcançado, ao ano da pesquisa, um número cerca de cinco vezes maior se comparado à população de cor branca. Enquanto a violência letal contra mulheres branca, entre os anos de 2006, ano de promulgação da Lei Maria da Penha, e 2014, aumentou em cerca de 7%, a taxa de homicídios contra pretas e pardas aumentou em cerca de 74%.

In verbis:

[...] No caso do estado da Paraíba, o predomínio da violência letal contra as mulheres pretas e pardas assume contornos extremos, uma vez que a taxa de homicídios de mulheres pretas e pardas, no ano de 2014, foi **cinco vezes superior à taxa relativa às mulheres brancas**. Essa situação vem se agravando no tempo: entre os anos de 2006 e 2014, **enquanto a taxa de homicídios de mulheres brancas residentes no estado aumentou em 7%**, passando de 1,4 a 1,5, **a taxa de homicídios de mulheres pretas e pardas aumentou em 74%**, passando de 4,3, a 7,5 homicídios por 100 mil. [...]. (SENADO FEDERAL, 2016, p. 44, grifo nosso)

O fato é que o estado da Paraíba, conforme revela o Mapa da Violência, de Júlio Jacobo Waiselfisz (2015), tem visto, desde o ano de 2003, crescer o número de casos de violência contra a mulher de forma, inclusive, desproporcional à média nacional.

Segundo revela aquele estudo – Mapa da violência -, no período entre os anos de 2003 e 2013, enquanto a média nacional foi de 4,4 casos letais de violência a cada 100.000 mulheres, o estado da Paraíba apresentou um aumento de cerca de 229,2%, a segunda maior do país. De modo que, enquanto que no ano de 2003 a taxa de homicídios de mulheres no estado era de 1,9, a menor do país, em 2013, isto é, apenas em um período correspondente a dez anos, ela já era de 6,4, a 6ª maior do país, ficando atrás apenas dos estados de Roraima (15,3%), Espírito Santo (9,3%), Goiás (8,6%), Alagoas (8,6%) e Acre (8,3%). A média nacional registrada foi de 4,8% (WAISELFISZ, 2015, p. 13 – 16).

Em relação aos casos de violência física não fatal, o Panorama da violência contra as mulheres no Brasil do Senado Federal (2018, p.11), aponta que, se considerados apenas os casos registrados a partir dos relatos de violência do Ligue 180, o Distrito Federal e o estado do Mato Grosso do Sul figurariam como os estados mais violento do país, ficando o Amazonas e o Ceará como os menos violentos. A Paraíba aparece com 47,7 casos a cada 100.000 mulheres.

No entanto, vale ressaltar que a quantidade de denúncias de maus-tratos não revela, de fato, a profundidade da violência, isto porque nem todos os estados garantem um bom serviço de atendimento às vítimas, ao contrário do que ocorre com o Mato Grosso e o Distrito Federal que se destacam no quesito.

A análise de tais dados revela que algumas Unidades da Federação se destacaram na utilização do serviço, como o Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal. Por outro lado, em estados como o Amazonas e o Ceará, o serviço parece não ser tão utilizado como um canal de atendimento às mulheres vítimas de violência [...]”. (SENADO FEDERAL, 2018)

No tocante aos casos registrados de agravos (Registros de Agravos de Violência Interpessoal contra Mulheres), o Panorama da violência Contra as Mulheres no Brasil revelou através dos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, sistema que consolida todos os registros obrigatórios realizados pelos centros de saúde do país, que “no âmbito dos serviços de saúde, o registro de violência física tem sido predominante, seguido da violência psicológica ou moral e da violência sexual, sendo a violência financeira (ou patrimonial) a que apresentou o menor número de registros (SENADO FEDERAL, 2018, p.12).

O estudo aponta ainda que o número de casos registrados pelo SINAN, entre os anos de 2011 e 2016, cresceu. No entanto, tais dados, na verdade, estariam possivelmente atrelados ao aumento dos casos de denúncia, ou seja, à diminuição da subnotificação da violência.

É o que revela o estudo intitulado Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014, apresentado por Daniel Cerqueira *et al* (2017, p. 29), o número de municípios com pelo menos uma notificação ao SINAN, cresceu de 38% para 62,2% entre os anos de 2011 e 2014. Em relação a cobertura do atendimento à população o crescimento foi de 72,7% para 87,6% no mesmo período. Tendo o Distrito Federal apresentado o melhor índice (100% em ambos os casos), e a Paraíba o pior. No estado da Paraíba o número de municípios com pelo menos uma notificação no ano de 2011 foi de 8,1% chegando a 22% ao ano de 2014, registrando, portanto, um crescimento pior que o do estado de Sergipe que, mesmo tendo o menor número de notificações ao ano de 2011 (cerca de 6,7%), já havia conseguido alcançar a marca 40% ao ano de 2014.

No tocante a cobertura do atendimento à população o estado da Paraíba também fica atrás. No ano de 2011 a cobertura do atendimento era de 42%, chegando a 61,5% ao ano de 2014, o que nos deixou mais uma vez para trás em relação ao estado de Sergipe que no mesmo período foi de apenas 30,4% para 64,8% (CERQUEIRA *et al*, 2017, p. 29).

Por fim, o Panorama da violência contra as mulheres no Brasil, através dos dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - SINESP, do Ministério da Justiça, revelou que o número de ocorrência policiais decorrentes de atos violentos contra a mulher, por grupo de 100.000 mulheres, ao ano de 2016, especificamente em relação aos crimes de ameaça, lesão corporal, dolosa, estupro e crimes violentos letais intencionais, a exemplo do homicídio doloso, do latrocínio e da lesão corporal seguida de morte, onde o estado do Amapá encontrava-se na liderança das estatísticas com 3.090,3 casos, bem à frente do segundo colocado, o estado de Santa Catarina com 2.113,5 casos registrados. Na Paraíba, foram registrados 249 casos (SENADO FEDERAL, 2018, p. 15).

Há que se observar, entretanto que, assim como nos demais casos, aqui também existe um quadro muito aparente de subnotificações, de maneira que, como em esclarece o estudo alguns estados, normalmente mais violentos aparecem com menos registros que os estados menos violentos.

Ipsis Litteris:

[...] alguns estados, como Goiás, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Paraíba, Maranhão, Ceará, Bahia, Alagoas, Tocantins, Roraima, Pará e Acre, apresentaram taxas de registro inferiores a 800 ocorrências policiais de atos violentos por 100 mil mulheres. Por outro lado, estados como Distrito Federal, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Rondônia e, especialmente, Amapá, apresentaram taxas desse tipo de registro relativamente mais altas, superiores a 1500 ocorrências por 100 mil mulheres. [...] (SENADO FEDERAL, 2018, p.15).

E explica:

Embora diferentes possibilidades possam ser consideradas para ajudar a explicar esse cenário, com taxas tão distintas nos diferentes estados, talvez a mais plausível seja que ele esteja relacionado à subnotificação de registros de ocorrências, seja pelo fato de a vítima de violência não relatar a violência em uma delegacia, seja pelo fato de esse relato não se materializar em um registro de ocorrência (SENADO FEDERAL, 2018, p.15, grifo nosso).

Destarte, no tocante ao acima exposto, apesar de, por vezes, padecermos da ausência de fidedignidade das informações, seja quantitativa ou qualitativamente pode-se notar que, em suma, os índices gerais de algumas unidades federativas, apesar de preocupantes em um primeiro momento, revelam que, em alguns estados e capitais, a curva da violência tende a diminuir.

No entanto, esta diminuição tem ocorrido principalmente nos estados do sul e do sudeste, em contrapartida às regiões norte e nordeste cuja curva tem seguido o rumo oposto. E é justamente neste cenário que se encontra o estado da Paraíba, o segundo em crescimento nos índices gerais de homicídios contra a mulher, perdendo apenas para o também violento estado de Roraima.

6.1 Políticas públicas de combate e prevenção à violência contra a mulher

No tocante às políticas públicas de combate e prevenção à violência contra a mulher, tendo em vista o crescente número de casos de agressões e homicídios contra mulheres registrados nas últimas duas décadas, há que se destacar alguns programas e ações desenvolvidos pelo estado da Paraíba, pelos municípios e sistema judiciário com o apoio do Tribunal de Justiça do estado.

Dentre os programas e medidas mais importantes estão o Programa Mulher Protegida, criado no ano de 2013, criado pelo governo do estado, o qual, através da congregação de alguns órgãos, secretarias, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública, tem como intuito a prevenção, a fiscalização e a punição dos agressores.

Dentre as medidas protetivas do programa, destaca-se o dispositivo SOS MULHER, disponibilizado às vítimas de grave ameaça, capaz de interligá-las diretamente à polícia e delegacias especializadas no atendimento à mulher.

O dispositivo é uma ação pioneira no país, pois possibilita o contato direto com a Polícia Militar, a quem a vítima informa, com um único clique, a situação detalhada em que se encontra, desencadeando a atuação policial adequada. [...] Por meio do sistema de monitoramento, a Polícia consegue identificar o local exato onde a vítima encontra-se, dando-lhe total liberdade de deslocamento com segurança (GOVERNO DA PARAÍBA, entre 2013 – 2018).

“Em paralelo a essas ações diretamente relacionadas às vítimas que chegam às delegacias, o Programa Mulher Protegida também atua com trabalhos de prevenção, realizando palestras educativas e de conscientização [...]” (GOVERNO DA PARAÍBA, entre 2013 - 2018).

Outra ação afirmativa a destacar no âmbito do estado da Paraíba é a Ronda Maria da Penha, uma forma de vigilância ativa, fruto de uma parceria da capital do estado com o Tribunal de Justiça do estado, a qual consiste em uma ronda realizada pela guarda municipal, isto com vistas a garantir a proteção de mulheres vítimas de violência ou que estão sob medida protetiva.

[...] A ronda é realizada pela SEPPM e a Guarda Municipal. Após o agressor ser notificado pela Justiça da medida protetiva que impede de se aproximar da vítima, a equipe multidisciplinar entra em ação, primeiro em contato com a vítima para que ela autorize o acompanhamento da ronda. A mulher receberá visitas periódicas e é monitorada tanto presencialmente, como por telefone, com Whatsapp, para entrar em contato com a Ronda caso se sinta ameaçada (SOUSA, 2018).

Pode-se destacar também o projeto do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, executado pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, órgão diretamente vinculado à presidência do tribunal, cuja

atuação é regulamentada por portaria do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, dentre outras, como suas atribuições:

Art. 4º [...]

I – Contribuir para o aprimoramento da estrutura e das políticas do Poder Judiciário na área do combate e da prevenção à violência contra as mulheres;

[...]

IV – Apoiar os juízes, os servidores e as equipes multidisciplinares para a melhoria da prestação jurisdicional;

[...]

VIII – Entregar ao Conselho Nacional de Justiça os dados referentes aos procedimentos que envolverem violência contra a mulher, de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, propondo mudanças e adaptações necessárias aos sistemas de controle e informação processuais existentes;

XI – Identificar e disseminar boas práticas para as unidades que atuam na temática da violência contra a mulher. [...] (BRASIL. Portaria 15 de 8 de Março de 2017).

Por fim, há que se destacar também a atuação do Governo do Estado da Paraíba, através do sítio digital - <http://www.violenciacontramulher.pb.gov.br/> -, no âmbito da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, onde, de forma direta e objetiva são apresentadas informações cuja função é conscientizar a população acerca das consequências da violência contra a mulher, trazendo desde o conceito de violência, campanhas e dados informativos, até a disponibilização de serviços voltados à proteção da mulher.

7 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Justiça Restaurativa é uma forma de resolução extrajudicial de conflitos, apoiada e incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em conjunto com o Poder Judiciário que se pauta na ideia de que a justiça pode e deve ultrapassar a ideia da concepção clássica da justiça criminal, isto é, muito além da mera punição, deve-se priorizar pela conscientização do agressor, avaliando desde a causa até as consequências do ato, isto sob a coordenação de um facilitador restaurativo capacitado em técnicas auto compositivas o qual irá, através de um processo semelhante à mediação, buscar uma solução para o conflito.

O objetivo da Justiça restaurativa é, antes de tudo, tentar curar, da melhor forma possível, os danos causados por agressão a um bem jurídico, possibilitando ao agressor e à vítima encontrar uma solução amigável e consensual, seja através perdão, seja através da reparação do dano causado. A sua ideia central é possibilitar ao máximo a cura das relações interpessoais com uma intervenção mínima do estado.

A Justiça Restaurativa é um novo modelo de justiça voltado para as situações prejudicadas pela existência da violência. Valoriza a autonomia e o diálogo, criando oportunidades para que as pessoas envolvidas no conflito (autor e receptor do fato, familiares e comunidade) possam conversar e entender a causa real do conflito, a fim de restaurar a harmonia e o equilíbrio entre todos. A ética restaurativa é de inclusão e de responsabilidade social e promove o conceito de responsabilidade ativa (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2013).

O procedimento deve ser previamente acordado pelas partes, de maneira que só terá validade se for livre e espontâneo, sempre se assegurado a retratação das partes, a qualquer tempo, até a homologação do procedimento.

Destaque-se que o procedimento restaurativo não impede o processo judicial, podendo ser, conforme esclarece a resolução 225 do CNJ, aplicado de forma alternativa ou concorrente, devendo as suas implicações serem consideradas, sempre que possível, pelo correspondente sistema processual.

In verbis:

Art. 1º [...]

§2º A aplicação do procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e à comunidade (BRASIL. Resolução 225 de 31 de Maio de 2016).

Por esta razão, se condenado o autor do fato criminoso, a Justiça Restaurativa não impede o cumprimento da pena, tendo em vista que, apesar de ser coordenado pelo poder judiciário, não é um procedimento judicial, tanto é que, dentro do procedimento auto compositivo, a confissão sequer implica admissão de culpa.

Resolução 225 do CNJ:

Art. 2º [...]

§1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial (BRASIL. Resolução 225 de 31 de Maio de 2016).

Por fim, cabe lembrar que a Justiça Restaurativa, apesar de, em muitos países, ser usada prioritariamente nos casos de crimes mais graves, no Brasil, por ainda ser uma prática pouco difundida, tem sido priorizada em casos menos graves. É o que esclarecem Karla Alessandra e Geórgia Moraes (2017, grifo nosso):

A justiça restaurativa prioriza a reparação do dano e não só a punição do culpado. Em geral, nos locais que adotam o sistema, o acusado e a vítima são colocados frente a frente em uma audiência mediada pelo juiz. **A prática é adotada em vários países em casos de crimes graves e, no Brasil, é aplicada experimentalmente há dez anos, em alguns tribunais, em casos de crimes de menor potencial ofensivo.**

O fato é que, como bem explica Luciana Otoni (2018), “[...] a justiça restaurativa se baseia na sensibilidade da escuta das vítimas e dos ofensores em um método judicial que pretende ir além do modelo conciliatório e transacional. O objetivo é reduzir a prática de crimes, reincidência e vitimização”.

“A Justiça Restaurativa não tem a intenção de deixar o ofensor impune, a intenção é que a obrigação imposta a ele passe a não ter o caráter de pena, tornando-se um processo bem-sucedido e de restauração” (CORRÊA, s/d).

Em relação aos casos de violência contra a mulher, o procedimento da Justiça Restaurativa também encontra fundamentação na Resolução 225 do CNJ, que em seu artigo 24, §3º atribui às Coordenadorias Estaduais a implementação e realização de processos restaurativos, quando cabíveis.

In verbis:

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

“§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.” (BRASIL. Resolução 225 de 31 de Maio de 2016).

Tal medida foi posteriormente reforçada, ao ano de 2017, com a orientação conjunta da presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal - STF, ministra Cármen Lúcia, em reunião com os coordenadores estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica, ocorrida no mês de maio daquele ano.

A orientação foi dada no intuito de possibilitar, além da mera punição, a recomposição das famílias afetadas, especialmente em relação às situações que atingem as crianças e, viabilizando, a longo prazo, inclusive, a pacificação social (BANDEIRA, 2017).

Regina Bandeira (2017), através de matéria produzida ao CNJ Notícias, menciona os exemplos dos estados do Paraná, pioneiro na aplicação da Justiça Restaurativa, e do Rio Grande do Sul, onde, mesmo antes da Resolução 225 e da orientação das ministras, já utilizam, com resultados positivos, as técnicas auto-compositivas do procedimento restaurativo, revelando que, em termos práticos, quando bem aplicado, pode ser um grande aliado, não só das famílias, mas também da sociedade como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, foi realizado com base na temática da violência contra a mulher, e teve como objetivo apresentar, explicar e interpretar o atual cenário global da crise da violência doméstica e familiar, valendo-se de dados concretos e objetivos.

Para tanto, em um primeiro momento, focou-se na medição e apresentação dos dados referentes à violência e criminalidade, tanto sob um aspecto geral da problemática, quanto sob o aspecto da discriminação de gênero, tudo isto fundamentado em estudos propostos por instituições amplamente respeitadas no cenário mundial, tais quais a Organização Mundial da Saúde - *World Health Organization*, a Organização das Nações Unidas - *United Nations Organization*, e o Banco Mundial - *World Bank*.

Em um segundo momento, com vistas ao melhor esclarecimento da temática, restringiu-se a pesquisa à América Latina, região da qual provém as maiores taxas de criminalidade e violência contra a mulher, contexto no qual inclui-se o Brasil que, segundo os dados colhidos na pesquisa, figura como um dos países mais violentos do mundo.

Mais adiante, a pesquisa focou-se no contexto interno brasileiro, onde, apesar da exiguidade de informações específicas, buscou-se extrair da melhor forma as informações necessárias à pesquisa e desenvolvimento da proposta em comento, isto com o apoio das informações fornecidas por meios de pesquisa nacionalmente respeitados tais quais o Mapa da Violência, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Foram apresentados dados e informações gerais relacionados aos índices gerais da violência, comparando-os aos índices da violência contra a mulher, região a região, de forma a esmiuçar os dados heterogêneos ali apresentados, correlacionando-os, ao fim, aos progressos e retrocessos oriundos da falta ou da aplicação direta ou indireta de políticas públicas capazes de garantir a proteção da mulher, isto, tanto sob o aspecto legislativo da Lei Maria da Penha, de onde emanam normas predominantemente preventivas, quanto sob o aspecto da Lei do Feminicídio, cuja essência é repressiva.

Dentre as temáticas propostas estão os custos relacionados à violência e os danos sociais decorrentes, isto, tanto sob o aspecto da violência como um fenômeno epidêmico (OMS), quanto sob os aspectos relacionados à violência doméstica e

familiar (ONU), buscando-se correlacionar, antes de tudo, os aspectos culturais e regionais às causas e circunstâncias que levam à violência de gênero.

O objeto proposto é esclarecer e apontar de forma sucinta e direta alguns dos mais importantes fenômenos relacionados à discriminação de gênero, sempre sob um amplo olhar das mais variadas formas de manifestação da violência, de modo a possibilitar não apenas o entendimento, mas também a conscientização da matéria abordada.

A conclusão a que se chega é que, com base no tema proposto, nos dados apresentados - índices e estatísticas -, e no entendimento doutrinário e jurisprudencial, a discriminação de gênero, ainda se revela como uma grave crise social, haja vista não apenas a falta de atenção do Estado brasileiro em relação às mulheres em situação de risco, mas também pela tardia, e muitas vezes ineficiente, aplicação das normas voltadas à resolução do problema.

O que o estudo proposto revela é que, a priori, a curto prazo, ainda prevalece a necessidade do endurecimento da legislação pertinente, com uma atuação direta do Estado como agente educador, seja através do estabelecimento de medidas realmente capazes de coibir a prática dos abusos a que, há séculos, é submetida a população feminina, seja através do fomento às instituições sociais privadas reconhecidamente prestadoras dos serviços que deveriam, historicamente, serem prestados pelo Estado, mas que por ineficiência ou falta de vontade política nunca o foram.

A longo e médio prazo, o problema deve ser entendido como um fator cultural, de modo a identificar e tratar as raízes da doença da discriminação e, conseqüentemente, da epidemia da violência, atuando os setores públicos e privados prestadores de serviços público-sociais, preferencialmente em conjunto, desde os primeiros anos da formação intelectual das novas gerações, figurando, o Estado como um agente incentivador da redução das desigualdades, da pacificação social e da concretização do efetivo Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA EFE. **Putin sanciona lei que despenaliza violência doméstica na Rússia**, 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/putin-sanciona-lei-que-despenaliza-violencia-domestica.ghtml>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

ALESSANDRA. Karla e MORAIS. Geórgia. **Especialistas criticam uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra mulher**, 2017. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/543639-ESPECIALISTAS-CRITICAM-USO-DA-JUSTICA-RESTAURATIVA-EM-CASOS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA-CONTRA-MULHER.html>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

BANCO MUNDIAL. **Women at Work, Good for them and the Brazilian Economy**, 2013. Disponível em <<http://www.worldbank.org/en/news/feature/2013/02/22/Brazil-why-promoting-equal-pay-is-good-for-economy-job-market>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

BANDEIRA. Regina. **Justiça Restaurativa é Aplicada em Casos de Violência Doméstica**, 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de justiça. Portaria nº 15, de 08 de Março de 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de Maio de 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 - Código Penal.

BRASIL. GOVERNO DA PARAÍBA. **Programa Mulher Protegida**, (entre 2013 e 2018). Disponível em <<http://paraiba.pb.gov.br/seguranca-e-da-defesa-social/pbunidapelapaz/programa-mulher-protegida/>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil.

BRASIL. Lei 8.072, de 25 de Julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos.

BRASIL. Lei 13.104, de 09 de Março de 2015 – Lei do Femicídio.

BRASIL. Lei 13.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

BRASIL. Ministério Público do Paraná. **Justiça Restaurativa: Histórico**, 2013. Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Panorama da Violência Contra as Mulheres no Brasil**, 2018. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasetenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso Especial 20150310069727. Relator: George Lopes Leite, Julgado em 29 de Novembro de 2015, 1ª Turma Criminal, Publicado em 11 de Novembro de 2015.

BIANCHINI, Alice. **A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?**, 2016. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_femicidio_natureza_bianchini.pdf> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

BRITO, Gisele. **Lei Maria da Penha reduz em 10% morte de mulheres por violência doméstica**, 2015. Disponível em <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/03/lei-maria-da-penha-reduz-em-10-morte-de-mulheres-por-violencia-domestica-7576.html>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

CANUTO, Otaviano. **Gender Equality Pays Off in Brazil**, 2013. Disponível em <<http://blogs.worldbank.org/growth/gender-equality-pays-brazil>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

CARVALHO, José Raimundo e OLIVEIRA, Victor Hugo. **Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres**, 2017. Disponível em <<http://www.caen.ufc.br/wp-content/uploads/2016/12/relatorio-2-pcsvdf.pdf>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

CASTILLO, Elisa. **Infografia | A violência contra as mulheres no mundo em quatro mapas**, 2017. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/22/internacional/1511362733_867518.html> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

CERQUEIRA *et al.* **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**, 2017. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/20/estupro-no-brasil-vitimas-autores-fatores-situacionais-e-evolucao-das-notificacoes-no-sistema-de-saude-entre-2011-e-2014>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

CUNHA, Rogério Sanchez. **STJ: Qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva**, 2018. Disponível em <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/stj-qualificadora-feminicidio-tem-natureza-objetiva/>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

CUSTOS Econômicos da Criminalidade no Brasil, 2018. Disponível em <http://www.secretariageral.gov.br/estrutura/secretaria_de_assuntos_estrategicos/publicacoes-e-analise/relatorio-de-conjuntura/custos_economicos_criminalidade_brasil.pdf> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

DIAS, Elves. **Lei Maria da Penha: a terceira melhor lei do mundo**, 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Feminicídio no direito brasileiro**, [s/d]. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16558&revista_caderno=3> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

FEARON, James e HOFFLER, Anke. **Benefits and Costs of the Conflict and Violence Targets for the Post-2015 Development Agenda**, 2015. Disponível em <https://www.copenhagenconsensus.com/sites/default/files/conflict_assessment_-_hoeffler_and_fearon_0.pdf> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança Pública em Números**, [2018a]. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/FBSP_Anuario_Brasileiro_Seguranca_Publica_Infogr%C3%A1fico_2018.pdf> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

_____. **Segurança Pública em Números**, [2018b]. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_Anu%C3%A1rio.pdf> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

_____. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no brasil**, 2017. Disponível em <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

_____. **#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro**, 2016. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/07/FBSP_policia_precisa_falar_estupro_infografico_2016.pdf> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

IBGE. Estatísticas de Gênero: **Indicadores sociais das mulheres no Brasil**, 2018a. Disponível em

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

_____. [2018b]. Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/panorama>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. **The Economic Value of Peace 2018: Measuring the Global Economic Impact of Violence and Conflict**, 2018. Disponível em <<http://visionofhumanity.org/app/uploads/2018/11/Economic-Value-of-Peace-2018.pdf>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

JAITMAN, Laura. **Os custos do crime e da violência Novas evidências e constatações na América Latina e Caribe**, 2017. Disponível em <https://publications.iadb.org/bitstream/handle/11319/8133/Os-custos-do-crime-e-da-violencia_novas-evidencias-e-constatacoes-na-America-Latina-e-Caribe.pdf?sequence=9&isAllowed=y> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

KRUG, Etienne G. *et al.* **World report on violence and health**, 2002. Disponível em <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42495/9241545615_eng.pdf?sequence=1> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

MACIEL. Álvaro dos Santos. **A evolução histórica do princípio da igualdade jurídica e o desenvolvimento nas constituições brasileiras**, [s/d]. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8343> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Brasil mantém tendência de avanço no desenvolvimento humano, mas desigualdades persistem**, 2018. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/brasil-mantem-tendencia-de-avanco-no-desenvolvimento-humano-desigualdades-persistem/>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

_____. **Violência contra a mulher custa US\$ 1,5 trilhão ao mundo, alerta ONU no Dia Laranja**, 2017. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/violencia-contra-a-mulher-custa-us-15-trilhao-ao-mundo-alerta-onu-no-dia-laranja/>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaration on the Elimination of Violence against Women**, 1994. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/095/05/PDF/N9409505.pdf?OpenElement>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

OMS. **Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence**, 2013. Disponível em

<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/85239/9789241564625_eng.pdf?sequence=1> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

OMS. **Preventing intimate partner and sexual violence against women Taking action and generating evidence**, 2010. Disponível em <https://www.who.int/violence_injury_prevention/publications/violence/9789241564007_eng.pdf> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

OLIVEIRA, Guilherme e OLIVEIRA, Nelson. **Três anos depois de aprovada, Lei do Femicídio tem avanços e desafios**, 2018. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

ONUMULHERES. **ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo**, 2017. Disponível em <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

OTONI, Luciana. **Lei Maria da Penha é Necessária, mas Insuficiente**, 2018. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86306-lei-maria-da-penha-e-necessaria-mas-parece-insuficiente%20\(Luciana%20Otoni,%202018\)](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86306-lei-maria-da-penha-e-necessaria-mas-parece-insuficiente%20(Luciana%20Otoni,%202018))> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

PASINATO, Wânia e BLAY, Eva. **A violência contra as mulheres e a pouca produção de informações**, 2018. Disponível em <<https://jornal.usp.br/artigos/a-violencia-contra-as-mulheres-e-a-pouca-producao-de-informacoes/>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

SOUSA, Fátima. **Secretaria das Mulheres celebra os 100 dias da Ronda Maria da Penha**, 2018. Disponível em <<http://www.joaopessoa.pb.gov.br/secretaria-das-mulheres-celebra-os-100-dias-da-ronda-maria-da-penha/>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

UNDP. **Human Development Indicators and Indices: 2018 Statistical Update**, 2018. Disponível em <http://hdr.undp.org/sites/default/files/2018_summary_human_development_statistical_update_en.pdf> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

UNODC. **Global Study on Homicide - Gender-related killing of women and girls**, 2018. Disponível em <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18_Gender-related_killing_of_women_and_girls.pdf> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

_____. **Global Study on Homicide - The Many Faces of Homicide**, 2013. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/Chapter_2-2.pdf> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**, 2015. Disponível em <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2019.

ZANELLA, Everton Luiz *et al.* **Feminicídio: Considerações Iniciais do CAO – CRIMINAL**, 2015. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/FEMINIC%C3%8DIO%20-%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20Iniciais%20-%20CAOCrim%20-%20Texto%20Final.pdf> Acesso em: 05 de Fevereiro de 2019.